



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 8 DE JULHO DE 2026

NÚMERO 9.077

MESA**Julio Garcia**
PRESIDENTE**Fernando Krelling**
1º VICE-PRESIDENTE**Padre Pedro Baldissera**
2º VICE-PRESIDENTE**Ana Campagnolo**
1ª SECRETÁRIA**Jair Miotto**
2º SECRETÁRIO**Lucas Neves**
3º SECRETÁRIO**Oscar Gutz**
4º SECRETÁRIO**BLOCO PARLAMENTAR**
UNIÃO POR SANTA CATARINA
UB/PSD/PRD**Líder:** Napoleão Bernardes
UB **PSD**
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD**BLOCO PARLAMENTAR**
SOCIAL DEMOCRÁTICO
MDB/PSDB**Líder:** Antídio Lunelli
MDB **PSDB**
Volnei Weber Marcos Vieira**BLOCO PARLAMENTAR**
PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS**Líder:** Rodrigo Fachini
PODEMOS **NOVO**
Rodrigo Fachini Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta**BLOCO PARLAMENTAR**
DEMOCRACIA, INCLUSÃO
SOCIAL E IGUALDADE
PT/PSOL**Líder:** Fabiano da Luz
PT **PSOL**
Fabiano da Luz Marquito**PARTIDO DEMOCRÁTICO**
TRABALHISTA
PDT**Líder:** Rodrigo Minotto**PARTIDO LIBERAL**
PL**Líder:** Marcius Machado**PARTIDO PROGRESSISTA**
PP**Líder:** José Milton Scheffer**COMISSÕES PERMANENTES****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO**
E JUSTIÇAPepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente

Alex Brasil

Fabiano da Luz

Maurício Peixer

Matheus Cadorin

Mauro De Nadal

Napoleão Bernardes

Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA
E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Fabiano da Luz

Marcos Vieira

Pepê Collaço

Sargento Lima

Sérgio Guimarães

Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Luciane Carminatti - Vice-Presidente

Antídio Lunelli

Camilo Martins

Marcos da Rosa

Jessé Lopes

José Milton Scheffer

Mário Motta

Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Paulinha - Vice-Presidente

Dr. Vicente Caropreso

Luciane Carminatti

Mário Motta

Maurício Peixer

Rodrigo Minotto

Sérgio Guimarães

Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Sargento Lima - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Marcos da Rosa

Paulinha

Pepê Collaço

Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente

Maurício Eskudlark - Vice-Presidente

Camilo Martins

Marcos Vieira

Mário Motta

Mauro De Nadal

Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente

Berlanda - Vice-Presidente

Jessé Lopes

Marquito

Mauro De Nadal

Pepê Collaço

Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA

Volnei Weber - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Altair Silva

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Maurício Eskudlark

Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente

Mário Motta - Vice-Presidente

Alex Brasil

Camilo Martins

Ivan Naatz

Marquito

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

José Milton Scheffer

Junior Cardoso

Maurício Eskudlark

Maurício Peixer

Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente

Marcos da Rosa - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Fabiano da Luz

Berlanda

Pepê Collaço

Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Alex Brasil

Junior Cardoso

Matheus Cadorin

Rodrigo Minotto

Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Dr. Vicente Caropreso

Alex Brasil

Marquito

Paulinha

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Altair Silva

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Matheus Cadorin

Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente

Maurício Peixer - Vice-Presidente

Jerry Comper

Junior Cardoso

Marquito

Paulinha

Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE E DE
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Sargento Lima

Marcius Machado

Rodrigo Minotto

Sergio Motta

Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL
E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente

Berlanda - Vice-Presidente

Altair Silva

Volnei Weber

Marquito

Matheus Cadorin

Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

Marcos da Rosa - Vice-Presidente

Camilo Martins

Ivan Naatz

José Milton Scheffer

Luciane Carminatti

Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente

Sergio Motta - Vice-Presidente

Antídio Lunelli

José Milton Scheffer

Marcius Machado

Marquito

Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS
DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente

Alex Brasil - Vice-Presidente

Altair Silva

Jerry Comper

Junior Cardoso

Maurício Peixer

Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Ivan Naatz

Marquito

Matheus Cadorin

Berlanda

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES
E LAZER

Camilo Martins - Presidente

Mário Motta - Vice-Presidente

Carlos Humberto

Marcius Machado

Marquito

Mauro De Nadal

Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO,
DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Altair Silva

Antídio Lunelli

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 57 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 ATAS.....2 SESSÕES PLENÁRIAS.....2 COMISSÃO PERMANENTE.....8 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 9 MENSAGENS DE VETO 9 PROJETOS DE LEI..... 17 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 35 PROJETOS DE LEI..... 35 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 53 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 53 PORTARIAS 53 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 56 EXTRATOS..... 56 PUBLICAÇÕES DIVERSAS..... 57 ENTIDADES SOCIAIS 57 OFÍCIO..... 57
--	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 067ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Berlanda - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Junior Cardoso - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Neodi Saretta - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Rodrigo Fachini - Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia

Deputada Ana Campagnolo

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

Breves Comunicações

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

Partido: PL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) - Manifestou profunda preocupação com as recorrentes notícias sobre grandes apreensões de cocaína em portos do litoral catarinense. Afirmou não haver motivos para comemoração, uma vez que o sucesso do tráfico em transportar toneladas de entorpecentes pelo território nacional, desde a Amazônia até os navios cargueiros, evidencia a vulnerabilidade das fronteiras brasileiras. Destacou que o crime organizado opera mediante garantias financeiras internacionais, o que demonstra seu alto grau de sofisticação.

Apontou que a atual conjuntura acende um alerta sobre a situação vexatória a que estão submetidas às Forças Armadas. Citou que, entre 2014 e 2024, aproximadamente 5.000 militares deixaram o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, motivados principalmente pela grave defasagem salarial, que obriga praças e oficiais intermediários a buscarem outras profissões ou atividades complementares, como o serviço de transporte por aplicativo, para compor a renda familiar.

Criticou a gestão do Governo Federal pelo contingenciamento e corte de bilhões de reais nas pastas de defesa para o cumprimento do arcabouço fiscal. Segundo o Deputado, a desidratação de recursos voltados à proteção de fronteiras e a desestruturação de iniciativas como o Projeto Calha Norte configuram um ataque frontal à soberania nacional. Afirmou que a redução desses investimentos reflete diretamente no fortalecimento das facções criminosas e no aumento da violência que destrói famílias em todo o país.

Lamentou que a responsabilidade pelo combate diuturno aos efeitos do narcotráfico recaia sobre as polícias estaduais, cuja competência original não deveria abranger a vigilância fronteira, atribuição esta da Polícia Federal e das Forças Armadas. Criticou também a atuação de órgãos ambientais federais, como o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em operações na região Norte do país.

Dirigindo-se à Presidência dos trabalhos, exercida pela Deputada Ana Campagnolo, o orador repudiou o voto contrário de parlamentares da oposição (PT e PSOL) a projetos de lei que visavam à redução da maioria penal e à obrigatoriedade do teste antidoping em concursos públicos estaduais. Defendeu a legalidade e a necessidade do exame admissional, assemelhando a exigência do Estado à praxe adotada pela iniciativa privada. Concluiu lamentando o esvaziamento do plenário ou o silêncio de pares quando temas de segurança pública e combate ao tráfico são debatidos na Casa. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: PL

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Orador) - Registrou manifestação de congratulações à empresa Bonin Pneus, estendendo os cumprimentos à família Bonin nominalmente ao senhor Rodrigo Bonin e à senhora Márcia, bem como a todos os colaboradores da instituição.

Destacou que a empresa, sediada no município de Ibirama, celebra 35 anos de fundação fundamentada no trabalho, na honestidade e no espírito empreendedor, constituindo-se em motivo de orgulho para toda a região do Alto Vale do Itajaí. Salientou o crescimento da organização que, sem abdicar de sua essência familiar e de seus valores fundamentais, atua diretamente no desenvolvimento socioeconômico regional mediante a geração de emprego, renda e oportunidades, além do constante apoio a iniciativas esportivas e ações sociais comunitárias.

Manifestou a contínua preocupação do mandato em relação à vulnerabilidade do Alto Vale do Itajaí perante as recorrentes enchentes que assolam a região. Advertiu sobre a necessidade de atenção redobrada das autoridades e da Defesa Civil face às previsões climáticas decorrentes da formação do fenômeno *El Niño*, cujos impactos históricos demandam vigilância e ações preventivas para a salvaguarda da população catarinense.

Solicitou a anuência da Presidência para a veiculação de um vídeo institucional comemorativo sobre a trajetória de inovação, expansão de serviços e segurança viária promovida pela empresa homenageada desde o ano de 1991. Ao término da exibição, convidou os parlamentares para a realização de um registro fotográfico oficial no Plenário da Casa juntamente com os representantes da família Bonin. *[Taquiografia: Guilherme]*

Partido: PT

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Refletiu sobre os desafios éticos, sociais e políticos decorrentes do avanço da inteligência artificial e defendeu a necessidade de uma governança responsável voltada à proteção da dignidade humana. Destacou a relevância da encíclica *Magnífica Humanitas*, do Papa Leão XIV e afirmou que o documento

transcende o campo religioso e se apresenta como uma importante referência para o debate contemporâneo sobre os impactos dos algoritmos e das novas tecnologias na sociedade.

Ressaltou que Santa Catarina, por sua vocação inovadora e protagonismo tecnológico, possui condições de assumir papel de liderança na construção de marcos regulatórios e éticos para a inteligência artificial. Mencionou que cabe ao Poder Legislativo estabelecer mecanismos que impeçam a reprodução de preconceitos, discriminações e violações de direitos fundamentais por sistemas automatizados.

Abordou reflexos da inteligência artificial no mercado de trabalho e alertou para os riscos da desumanização dos serviços, tendo em vista a necessidade de assegurar que os avanços tecnológicos sejam acompanhados de políticas que promovam inclusão social, qualificação profissional e preservação dos empregos, evitando processos de exclusão e demissões em larga escala.

Estabeleceu uma conexão entre o debate tecnológico e as reflexões apresentadas na Encíclica “Laudato Si’”, do Papa Francisco e sustentou que a exploração indiscriminada dos recursos naturais e o uso desregulado de dados pessoais possuem origem comum em um modelo tecnocrático que prioriza interesses econômicos em detrimento da pessoa humana e do bem comum.

Conclamou os parlamentares catarinenses a assumirem a responsabilidade de construir um ambiente regulatório capaz de garantir transparência nos algoritmos, proteção dos dados pessoais e respeito aos direitos dos cidadãos. Defendeu que o Parlamento deve atuar com coragem e visão de futuro, tornando-se agente ativo na formulação de políticas públicas que coloquem a tecnologia a serviço da sociedade e da promoção da dignidade humana. *[Taquiografia: Jênifer]*

Partido: PL

DEPUTADO MARCIUS MACHADO (Orador) - Mencionou a necessidade urgente de substituição da Balsa São Roque, responsável pela travessia entre os municípios de São José do Cerrito e Cerro Negro e destacou que a embarcação se encontra em avançado estado de desgaste. Ressaltou que a situação tem causado transtornos à mobilidade da população local, afetando aproximadamente 200 famílias que dependem diariamente do serviço para deslocamento, acesso a serviços e escoamento da produção.

Ao dirigir-se aos jovens presentes na sessão, explicou aspectos históricos da construção da democracia brasileira e recordou a conquista do voto feminino em 1932. Destacou a relevância da trajetória de Antonieta de Barros, pioneira na política catarinense e referência na luta pela educação e pelos direitos civis.

Esclareceu o funcionamento da democracia representativa e abordou a separação dos Poderes e as atribuições dos Legislativos municipal, estadual e federal. Explicou ainda o processo de elaboração das leis e a importância da participação popular no fortalecimento das instituições democráticas.

Defendeu a competência do Poder Legislativo para instituir sanções administrativas destinadas ao enfrentamento de práticas ilícitas. Citou projetos de sua autoria voltados à punição de condenados por crimes de pedofilia e ao combate à prática da farra do boi. Afirmou que a aplicação dessas medidas contribuiu significativamente para a redução das ocorrências relacionadas a tais condutas em Santa Catarina. *[Taquiografia: Jênifer]*

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão para a divulgação dos 31 anos de emancipação política do Município de Ibiam.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0169/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0193/2026, de autoria do Governador do Estado, que institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-SC) e estabelece outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0283/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Grão-Pará.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0323/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a alienação de imóveis no Município de Florianópolis e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria com manifestação de voto contrário do Deputado Marquito.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0325/2026, de autoria do Governador do Estado, que institui o Programa Sinal Bom e estabelece outras providências.

Ao presente projeto foi apresentada emenda aditiva e modificativa.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os Deputados: Jessé Lopes, Oscar Gutz, Maurício Peixer e Sargento Lima.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0411/2026, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 2º da Lei nº 16.100, de 2013, que autoriza a doação de imóveis a Municípios e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0390/2025, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que declara de utilidade pública o Instituto Somos do Bem - ISB, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0561/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" - FELCA.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Jessé Lopes.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0573/2025, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que declara de utilidade pública o Instituto Taffarel Lopes, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0708/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que altera o Anexo I da Lei n° 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para denominar o Ginásio de Esporte Carequinha como Aurélio Nardi, no Município de Seara.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0090/2026, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que declara de utilidade pública a Associação Coral Poesis, de Antônio Carlos, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 15h21, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

ATA DA 031ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 15h21, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo – Berlanda - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jerry Comper - Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia – Junior Cardoso - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Marquito – Matheus Cadorin – Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Neodi Saretta – Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço – Rodrigo Fachini - Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei números: 0169/2026, 0193/2026, 0283/2026, 0323/2026, 0325/2026, 0411/2026, 0390/2025, 0561/2025, 0573/2025, 0708/2025 e 0090/2026.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Pedido de Informação n. 0134/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, solicitando ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade informações acerca das melhorias realizadas no contorno viário de Seara, nas proximidades da ponte sobre o Rio Caçador.

Em discussão.

Discuti a presente matéria o Deputado Neodi Saretta.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0220/2026, de autoria do Deputado Sargento Lima, manifestando contrariedade às declarações do Presidente da República, que generalizam condutas e lançam descrédito sobre os policiais civis do país.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada por maioria com manifestação de voto contrário do Deputado Marquito.

Moção n. 0221/2026, de autoria do Deputado Sargento Lima, manifestando aos Policiais Militares Paulo Henrique Hoffmann, Juliano Ferrão dos Santos, Sedinei do Carmo, Lincon Quadros Piccoli, Gibson Ferreira e Luanna Ficher Souza de Albuquerque, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0468/2026, de autoria do Deputado Volnei Weber; e 0469/2026, de autoria do Deputado Altair Silva.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Fez críticas dirigidas à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), classificando a instituição como “ideologizada” e “tomada por esquerdistas”, ao comentar que no dia 9 de julho o Conselho Universitário realizará votação de proposta para aumentar a reserva de vagas por meio de cotas (incluindo grupos como negros, quilombolas, indígenas, trans, imigrantes e presidiários), passando de 30% para 55% das vagas. Considerou tal fato como “promoção de lacração”, porque estaria utilizando o dinheiro dos contribuintes catarinenses.

O Deputado reiterou sua oposição às políticas de cotas, defendendo o mérito como critério de seleção, e mencionou que a Assembleia Legislativa chegou a aprovar um projeto “anticotas” no ano anterior, o qual foi posteriormente derrubado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Criticou a subjetividade nos processos de seleção para pós-graduação e citou, como exemplo de desperdício de recursos, um TCC acadêmico sobre a temática LGBTQIA+ da cidade de Recife, argumentando que o tema não agregaria valor à sociedade. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, especial, para a presente data, às 19h, em comemoração aos 85 anos da Base Aérea de Florianópolis - BAFL.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às onze horas do dia vinte e quatro de junho de dois mil e vinte seis, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira, reuniram-se, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Camilo Martins, Jessé Lopes e Mário Motta. Os Deputados José Milton Scheffer e Luciane Carminatti foram substituídos pelos Deputados Altair Silva e Fabiano da Luz. Os Deputados Marcos da Rosa e Sargento Lima, justificaram suas ausências. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 11ª reunião ordinária, que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem os projetos em pauta: o Deputado Marcos Vieira relatou o PL./0257/2026, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e estabelece outras providências, seu parecer foi distribuído em vista coletiva aos membros da Comissão, devendo o mesmo ser apreciado na reunião seguinte da Comissão de Finanças e Tributação. O Deputado Camilo Martins relatou o PL./0091/2026, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que institui o Programa de apoio à modalidade turística do caravanismo no âmbito do Estado de Santa Catarina, e reconhece a prática como instrumento e atividade de fomento e desenvolvimento do turismo e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz substituindo a Deputada Luciane Carminatti, apresentou parecer ao PL./0549/2025, de autoria do Deputado Marquito, que reconhece a relevância social, cultural e econômica das atividades exercidas por profissionais de cozinha, no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete para o Deputado Jessé Lopes. O Deputado Marcos Vieira solicitou retirada de pauta do PL./0130/2021, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos. O Deputado Antídio Lunelli relatou extra pauta o PL./0247/2026, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que altera a Lei Estadual nº 19.720, de 21 de janeiro de 2026, para incluir o Município de

Luzerna na Rota das Oliveiras do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2026.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 26.0.000036682-9

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1917

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 11 e 12 do autógrafo do Projeto de Lei n° 031/2024, que “Institui o Programa Estadual de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa - doença da borboleta - na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, com fundamento na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo n° SCC 10325/2026.

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 11 e 12

“Art. 11. Os pacientes diagnosticados com epidermólise bolhosa terão direito aos incentivos fiscais e tarifários relacionados ao subsídio de energia elétrica e o Cadastro de Usuário de Equipamento Vital garantido.

Art. 12. A pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa, residente no Estado de Santa Catarina, fica equiparada ao beneficiário da Lei n° 17.103, de 31 de março de 2017.”

Razões do veto

Os arts. 11 e 12 do PL n° 031/2024, apesar da boa intenção do legislador, apresentam inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela CELESC:

[...] no que diz respeito a incentivos fiscais e tributários relacionados ao subsídio de energia elétrica constantes do art. 11, o PL n.º 0031/2024 ultrapassa a esfera de competência legislativa da ALESC, sendo eivado de manifesta inconstitucionalidade formal, como comprovam as inúmeras ADIs julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que corroboram a tese de invasão da competência legislativa da União, contrariando o disposto nos arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da Constituição Federal.

É importante destacar que, em que pese o STF já tenha reconhecido como constitucional norma estadual que proibia as empresas concessionárias de serviços públicos de suspenderem, em caso de ausência de pagamento, o fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados (ADI 5961/PR), o entendimento consolidado mais recente do STF é no sentido de que é de competência privativa da União a legislação sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Nesse sentido, há decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei do Tocantins. Trata-se da ADI 5798, transitada em julgado em 25/11/2021. O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da expressão normativa “de energia elétrica” constante do art. 1º da Lei n° 3.244/2017 do Estado do Tocantins - que fixava datas e horários para a suspensão

do fornecimento de energia elétrica e água tratada, por falta de pagamento -, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Edson Fachin. Destaca-se trecho do voto da Relatora, pela relevância das explicações:

“Suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica. Competência legislativa da União (CF, arts. 21, XII, ‘b’, 22, IV)

1) A tese defendida na ADI é a da inconstitucionalidade formal, a teor dos arts. 21, XII, ‘b’, 22, IV, 24, VIII, 37, XXI, e 175, *caput* e parágrafo único, I e II, da Constituição da República, por versar, o art. 1º da Lei nº 3.244/2017 do Estado do Tocantins, sobre energia elétrica, matéria reservada à competência legislativa privativa da União. Nos termos do art. 21, XII, ‘b’, da Lei Maior, compete à União ‘explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos’. A seu turno, o art. 22, IV, fixa a competência privativa da União para legislar sobre ‘água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão’.

[...]

A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas - e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor -, não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.

[...]

Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço.

2) No caso, a norma estadual impugnada, ao estipular regras pertinentes à suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, efetivamente interferiu no conteúdo dos contratos administrativos firmados entre a União e as respectivas empresas concessionárias.

[...]

[...]

Conforme julgados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supra destacados, revela-se inconstitucional o PL n.º 0031/2024, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV, e 175, ambos da CF.

[...]

No que diz respeito ao art. 12 do PL n.º 0031/2024, que determina que a pessoa diagnosticada com epidermólise bolhosa fica equiparada ao beneficiário da Lei n. 17.103/2017 - com a consequente proibição da concessionária de energia elétrica efetuar o corte de fornecimento na unidade consumidora habilitada por doente cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos -, cumpre dizer que tal regramento vai de encontro ao que determina o art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL (Título I, Capítulo XIII - Da Suspensão do Fornecimento, Seção V - Da Notificação) [...].

Conforme artigo 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL supra transcrito, evidencia-se que o comando regulatório permite que a concessionária de energia elétrica efetue o corte de fornecimento de unidades consumidoras em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada.

A diferença é que, em tais casos, a notificação deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada obrigatória, conforme determina o inciso II do parágrafo 3º do art. 360.

Nesse contexto, evidencia-se que o art. 12 do PL n.º 0031/2024 invade matéria de competência legislativa da União e contraria o disposto no art. 360 da REN n.º 1.000/21 da ANEEL.

Diante do exposto, conclui-se que o PL n.º 0031/2024 é eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de competência, eis que seria normatizada matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da CF), especificamente no que diz respeito aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Assim sendo, requer-se o apontamento de veto parcial aos artigos 11 e 12 do PL n.º 0031/2024.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de junho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1963

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput*, os seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 561/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA)”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 308/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Caput, seus incisos I, II, III, IV e V e §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e art. 5º

“Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA), a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

- I - o Ministério Público de Santa Catarina;
- II - a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;
- III - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;
- IV - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;
- V - a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os entes descritos nos incisos I a V do *caput* detêm a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regramentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

§ 3º É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4º O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º deste artigo, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos de decreto do Governador do Estado.

Art. 5º Os órgãos descritos nos incisos I a V do *caput* do art. 4º poderão ainda:

- I - notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;
- II - solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;
- III - encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.”

Razão do veto

O *caput*, os seus incisos I, II, III, IV e V e os §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º e o art. 5º do PL nº 561/2025, ao pretenderem criar estruturas e ampliarem competências em órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como estabelecerem multas, estão eivados de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, manifestando-se nos seguintes termos:

A constitucionalidade formal subjetiva diz respeito à legitimidade para a deflagração do processo legislativo. Nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e, por simetria, do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, submetem-se à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da Administração Pública, bem como sobre atribuições de órgãos administrativos e regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições novas para órgãos públicos integrantes do Poder Executivo. O precedente paradigmático é a ADI 3.564/PR, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade de norma parlamentar por criar atribuições para órgão público integrante da Administração estadual. O Tema 917 da repercussão geral não conduz a conclusão diversa, pois apenas afasta o vício formal quando a lei, embora possa gerar despesa, não trate da estrutura nem das atribuições de órgãos públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 561/2025 ultrapassa o plano das diretrizes legislativas e ingressa na esfera da organização administrativa e da definição de competências institucionais.

São, por isso, formalmente inconstitucionais, por vício de iniciativa, os seguintes dispositivos:

a) Art. 4º, *caput*

O art. 4º, *caput*, é inconstitucional porque institui a Frente de Enfrentamento à Adultização (FEA) como estrutura de fiscalização integrada e a conforma administrativamente ao prever que será constituída por todos os órgãos da Administração Pública Estadual, além de vincular órgãos específicos como “cooperadores e centrais braços de atuação”.

O dispositivo não se limita a enunciar uma diretriz de política pública. Ele cria arranjo institucional novo, com função administrativa determinada, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Pública estadual. Tal providência insere-se na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado.

b) Art. 4º, § 1º

O art. 4º, § 1º, é inconstitucional porque atribui aos órgãos referidos no *caput* prerrogativas concretas de fiscalização, controle e repressão, bem como poderes para requisitar informações de pessoas físicas e jurídicas e exigir o cumprimento da norma sob pena de multa.

Além de criar competências administrativas novas para órgãos do Poder Executivo, o dispositivo projeta idêntica lógica funcional sobre o Ministério Público e a Assembleia Legislativa, em afronta à reserva de iniciativa, à separação de Poderes e à autonomia constitucional dessas instituições.

c) Art. 4º, § 3º

O art. 4º, § 3º, também é inconstitucional, pois amplia genericamente a todo e qualquer órgão da Administração a função de fiscalizar o cumprimento da lei e de normas federais correlatas, promovendo verdadeira reorganização funcional interna da Administração Pública por iniciativa parlamentar.

d) Art. 4º, § 4º

O art. 4º, § 4º, é inconstitucional porque estabelece multa administrativa vinculada à estrutura fiscalizatória e às atribuições criadas no § 1º, reproduzindo e aprofundando o vício de iniciativa já identificado.

e) Art. 5º, inciso I

O art. 5º, inciso I, é inconstitucional porque confere aos órgãos referidos no art. 4º competência para notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos, isto é, outorga poder de polícia administrativa concreta por lei de iniciativa parlamentar.

f) Art. 5º, inciso II

O art. 5º, inciso II, é inconstitucional porque atribui competência para solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares, providência tipicamente inserida no âmbito da atividade administrativa executiva.

g) Art. 5º, inciso III

O art. 5º, inciso III, é igualmente inconstitucional porque integra o mesmo conjunto de atribuições concretas indevidamente conferidas aos órgãos descritos no art. 4º, compondo a estrutura funcional criada por iniciativa parlamentar.

[...]

h) Art. 5º, parágrafo único - arrastamento

O parágrafo único do art. 5º, ao enunciar que “é vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais”, ancora-se textualmente na locução “em todo o caso”, que remete diretamente aos poderes conferidos pelos incisos I, II e III do *caput*. Sua função normativa é, precisamente, delimitar e temperar o alcance das competências criadas por esses incisos, dos quais é funcionalmente dependente.

Declarada a inconstitucionalidade dos incisos I, II e III do art. 5º por vício de iniciativa, o parágrafo único perde seu referente normativo imediato e torna-se disposição desconexa dentro do mesmo artigo, configurando hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento horizontal. Configurada a inconstitucionalidade por arrastamento horizontal, o parágrafo único do art. 5º igualmente não reúne condições de subsistir de forma autônoma no ordenamento jurídico.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º, *caput*, §§ 1º, 3º e 4º, e do art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único do Projeto de Lei nº 561/2025, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1964

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 495/2023, que “Cria o Museu Barão de Antonina, no Município de Mafra, e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 289/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 495/2023, ao pretender criar o Museu Barão de Antonina, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no § 2º do art. 50 e nos incisos I e IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos: O presente Projeto de Lei já foi analisado por esta Consultoria Jurídica Central, quando, em sede de diligência formulada pelo Poder Legislativo, no Processo SCC 3262/2024, prevaleceu o entendimento do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Ezequiel Pires, que deixou de acolher o parecer elaborado pelo Procurador do Estado Evandro Régis Eckel. Esse foi o entendimento desta COJUR Central: “De acordo com as fls. 3-7 dos autos do Processo SCC 3244/2024 (vinculado ao processo em epígrafe), percebe-se que o referido Projeto de Lei visa, em suma, criar o ‘Museu Barão de Antonina’, no Município de Mafra.

Da leitura da proposta legislativa, embora louvável, é perceptível interferência parlamentar na gestão administrativa estadual, ao intentar dispor de ações dentro da esfera organizacional do Poder Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 50, § 2º, CESC).

A essa circunstância, se aprovado nos termos ora analisados, soma-se a necessidade de readequação organizacional, gerando, por consequência, eventuais gastos a serem suportados pelo Administrador.

Acrescento, ainda, sob o aspecto material, que o projeto legislativo em apreço não pode prosperar porque cria museu sem observar as normas essenciais contidas na Lei Federal n. 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, bem como a Lei estadual n. 17.565, de 6 de agosto de 2018, que consolida as leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, especialmente em seus artigos 20 a 22. Ademais, em se tratando de gastos supervenientes da proposição em comento, de acordo com o que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve acompanhar o Projeto de Lei.

Em face do exposto, deixo de acolher a manifestação lavrada pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendada pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada, opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 495/2023, nos termos da fundamentação acima disposta.”

A fim de manter a coerência desta Consultoria Jurídica Central, que entendeu pela impossibilidade de prosseguimento da tramitação legislativa em face da inconstitucionalidade da proposta, e considerando que o projeto não sofreu alterações significativas desde a análise por esta PGE, opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado.

Acrescente-se que este é o entendimento que esta COJUR Central tem adotado em projetos de lei de iniciativa parlamentar semelhantes. Recentemente, foi elaborado parecer no pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 401/2025, de origem parlamentar, que “Institui o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina e dispõe sobre seu modelo de gestão, fontes de custeio e participação dos municípios”, o qual entendeu pela inconstitucionalidade da iniciativa. Transcreve-se, por pertinentes, os fundamentos utilizados no referido parecer:

“2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA [...]

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

A mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

[...]

Feita esta introdução, verifico, todavia, que a presente iniciativa invade a competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo. Isso porque, ao pretender instituir o Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, e dispor sobre seus objetivos (art. 1º, § 2º), modelo de gestão (art. 2º), fonte de custeio (art. 3º), acervo (art. 4º), formas de formação do acervo (art. 5º e 6º), a proposta trata sim de estrutura e atribuição de órgãos públicos. Pior, chega a criar um novo órgão na estrutura do Poder Executivo.

Assim, como dito, o projeto de lei em análise usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual [...]. A proposta efetivamente interfere na organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, na medida em que obriga a implementação do Museu Estadual de Veículos Oficiais Históricos de Santa Catarina, criando órgão, estabelecendo sua estrutura e forma de atuação, além de interferir na gestão patrimonial do Estado, usurpando prerrogativa privativa do próprio Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 71, inciso IV, da CESC/1989.

É iterativa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a inconstitucionalidade formal de leis com objetivos semelhantes, *verbis*:

‘CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.’ (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

[...]

Nesta linha, verifico que a proposta legislativa engessa excessivamente o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, substituindo o administrador público na avaliação da melhor forma de gestão do patrimônio estadual, bem como interferindo na estruturação da máquina administrativa e suas atribuições, razão pela qual apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

[...]

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, entendo que a proposta legislativa viola a cláusula de reserva da administração e, portanto, viola também o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Isso pois compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, exercer a direção superior da Administração Estadual, bem como a organização e o funcionamento de seus órgãos [...].

Ao criar órgão, regulamentar sua estruturação e estabelecer o modelo de Gestão da Política Pública, a proposta acaba por substituir o Governador do Estado de Santa Catarina nas atribuições que são próprias e privativas do Chefe do Poder Executivo. Como consectário lógico, há indevida interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, *caput*, da CRFB/1988 e no art. 32, *caput*, da CESC/1989.

Também sob o prisma material, dессarte, a legislação proposta apresenta inconstitucionalidade flagrante. Por fim, no que tange ao art. 7º da proposta legislativa, que prevê prazo de 180 dias para que Poder Executivo regulamente a matéria, tal prescrição também viola o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento do STF.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa. A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

‘DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]. 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo.’ (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)” de fato, inafastável que a proposta invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como sobre a gestão patrimonial do Estado, além de materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo.

[...]

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 495/2023 é formalmente inconstitucional, uma vez que invade a iniciativa privativa do Governador do Estado para legislar sobre criação e estrutura de órgãos da Administração Pública, bem como gestão patrimonial do Estado, violando o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual; bem como materialmente inconstitucional, por ofender o princípio da separação dos poderes, apresentando interferência indevida do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, violando o art. 71, incisos I e IV, da CESC/1989, e os arts. 2º, *caput*, da CRFB/1988, e 32, *caput*, da CESC/1989.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1965

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 349/2026, que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irati”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 387/2026, da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

O PL nº 349/2026, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes apontamentos feitos pela SEA:

Cumpre informar que a Secretaria de Estado da Administração (SEA) analisou a matéria por intermédio da Diretoria de Gestão Patrimonial e de sua Gerência de Bens Imóveis. A partir das justificativas técnicas

devidamente consolidadas, ratifica-se a não oposição desta Pasta em relação ao pleito formulado pelo Município de Irati nos autos do processo SCC 9370/2026, o qual requer a retirada de tramitação do aludido projeto de lei. A concordância com a interrupção do trâmite legislativo decorre do fato de que a matéria correlata foi absorvida, atualizada e incorporada a um novo Projeto de Lei global de cessões (SEA 20743/2025). Tal medida viabilizou a realização da adequação técnica necessária no Anexo I, visando atender ao pleito superveniente do Prefeito Municipal de Irati e restringindo a incidência da referida cessão especificamente ao bem público “GE de Princesa Isabel” (SIPAC 3730).

Nesse sentido, para fins de estrito cumprimento ao inciso V do art. 18 do Decreto n° 2.382, de 28.8.2014, e em atendimento à exigência de manifestação precisa, clara, objetiva e com indicativo explícito, esta Secretaria emite parecer de caráter sugestivo pelo VETO TOTAL ao autógrafo do Projeto de Lei n° 349/2026. O indicativo de veto justifica-se pelo pleno saneamento da matéria, que já se encontra devidamente tratada na nova proposição legislativa, assegurando a coerência normativa e resguardando o interesse público.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 1966

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 001/2026/COHAB

SGPE COHAB 209/2026

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e a sucessão de seus direitos e obrigações pelo Estado de Santa Catarina elaborada com base na necessidade de ultimar o processo de liquidação da

Companhia, nos termos já autorizados pela Lei nº 17.220, de 1º de agosto de 2017, e de estruturar a transição institucional de suas atribuições para a Administração Pública Estadual.

A presente proposição legislativa tem por finalidade concluir, de forma juridicamente segura e administrativamente ordenada, o processo de extinção da COHAB/SC, promovendo a assunção, pelo Estado de Santa Catarina, do acervo patrimonial, documental, contratual e obrigacional remanescente da Companhia, inclusive no que se refere à carteira de mutuários, às ações judiciais e às medidas necessárias à regularização fundiária dos imóveis vinculados à política habitacional anteriormente executada pela empresa estatal.

A proposta também disciplina a transferência da política pública de regularização fundiária à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), atribuindo-lhe a condução das ações voltadas à regularização dos imóveis, ao atendimento dos mutuários, à emissão de quitações e ao desenvolvimento de programas, instrumentos e parcerias destinados à efetiva transferência de titularidade dos bens aos beneficiários, com segurança jurídica e enfoque social.

Trata-se de medida de relevante interesse público, voltada à conclusão do processo liquidatório, à continuidade administrativa das atribuições remanescentes da Companhia e à adequada organização estatal para o tratamento da carteira habitacional e da regularização fundiária dela decorrente.

Acompanham a presente proposta a Justificativa técnica e os demais documentos necessários à sua instrução.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à elevada consideração de Vossa Excelência, para apreciação e ulterior encaminhamento, se assim entendido pertinente.

Respeitosamente,

Marcos Daniel Da Cunha

Liquidante da COHAB/SC

Adeliana Dal Pont

Secretária de Assistência Social, Mulher e Família

PROJETO DE LEI Nº 466/2026

Dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) e sobre a sucessão de seus direitos e de suas obrigações pelo Estado.

§ 1º A extinção da COHAB/SC, a ser deliberada pela Assembleia-Geral de Acionistas e formalizada pelo arquivamento do ato de extinção na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), deverá ser promovida pelo liquidante, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Deverá ser submetido à Assembleia-Geral de Acionistas e por ela apreciado um relatório final, contendo o balanço patrimonial de encerramento e o levantamento detalhado de todos os ativos, os passivos, os contratos vigentes, as ações judiciais e as contingências da COHAB/SC.

Art. 2º Poderá a COHAB/SC, no curso do processo de liquidação e visando à sua extinção, adotar medidas administrativas e processuais em relação aos processos judiciais correlatos à sua carteira de mutuários, inclusive requerer a suspensão de processos, a prorrogação de prazos e outras providências compatíveis com a transição institucional e a implementação da política pública de regularização fundiária de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Após a extinção da COHAB/SC, as medidas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser adotadas pelo Estado, por meio dos órgãos competentes, no âmbito das atribuições definidas nesta Lei.

Art. 3º Fica transferida ao Estado, por meio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), a política pública de regularização fundiária da COHAB/SC, após sua extinção.

Parágrafo único. Os serviços públicos relacionados à carteira de mutuários e à política pública de regularização fundiária da COHAB/SC, inclusive as orientações para acessá-los, deverão estar disponíveis no sítio eletrônico da SAS e no Portal de Serviços do Governo do Estado.

Art. 4º As obrigações pecuniárias devidas pelos mutuários da COHAB/SC, inclusive as prestações mensais, serão integralmente revertidas à SAS após a sua extinção, mantidas as condições contratuais originais até a edição de lei específica que regule a política pública de regularização fundiária de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Estado, por meio da SAS, sucederá a COHAB/SC e sub-rogar-se-á, no que couber, nos direitos e nas obrigações desta decorrentes de norma, ato administrativo, convênio ou contrato, incluindo eventuais débitos trabalhistas remanescentes e ações judiciais em curso ou futuras, bem como nas demais obrigações pecuniárias, especialmente as necessárias à cobrança das prestações mensais dos mutuários e à execução das políticas públicas de regularização fundiária.

§ 1º O acervo documental da COHAB/SC ficará sob a administração da SAS, observados as normas e os prazos legais relativos à gestão documental, inclusive as orientações da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão Documental.

§ 2º O Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sucederá a COHAB/SC em todos os processos judiciais em que esta figure como parte, autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

§ 3º Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os débitos da COHAB/SC de que tratam o art. 12 da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, os quais serão sucedidos pelo Tesouro do Estado, por meio dos Encargos Gerais do Estado.

Art. 6º Ficam os bens móveis e imóveis do acervo da COHAB/SC, após a sua extinção, integrados ao patrimônio do Estado.

§ 1º A SEA deverá proceder ao registro patrimonial, em nome do Estado, no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos, de todos os bens móveis e imóveis do acervo da COHAB/SC.

§ 2º A SEA deverá comunicar formalmente os Municípios para que passem a aplicar aos bens imóveis do acervo da COHAB/SC, após a sua extinção, a imunidade recíproca, conforme disposto na alínea “a” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição da República, bem como eventuais isenções de taxas, nos termos da legislação municipal em vigor.

§ 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser instruída com cópia desta Lei e do documento que extinguiu a COHAB/SC.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a propriedade dos bens imóveis do acervo da COHAB/SC aos atuais moradores com insuficiência de prova documental da aquisição da posse, cujos contratos originários firmados com a COHAB/SC estejam devidamente quitados.

§ 1º Os atuais moradores deverão comprovar, por qualquer meio de prova admitido em lei, que ocupam o imóvel, ininterruptamente e sem oposição, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, como moradia própria ou de sua família, e que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º Os atuais moradores podem, para a contagem do tempo exigido pelo § 1º deste artigo, acrescentar à sua posse a posse dos seus antecessores, contanto que contínuas, pacíficas e de boa-fé.

Art. 8º Cumpridas as obrigações pecuniárias devidas pelos mutuários da COHAB/SC, após a sua extinção, a SAS deverá emitir os documentos necessários à comprovação de quitação, ao cancelamento de hipoteca e à autorização para escrituração e demais documentos correlatos, encaminhando o pedido de escrituração, devidamente instruído com a documentação necessária, à SEA.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Estado da Administração ou a quem for legalmente constituído subscrever os atos necessários à regularização e as escrituras públicas de transmissão de propriedade aos mutuários.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da SEA, a realizar a desafetação, alienação onerosa ou gratuita, dação em pagamento, permuta, locação, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis sem ocupação integrantes do patrimônio do Estado e provenientes do acervo da COHAB/SC, inclusive os de uso administrativo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo subordina-se ao disposto na legislação patrimonial estadual, inclusive na Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024, observada a necessidade de autorização legislativa específica quando exigida por norma constitucional ou legal.

§ 2º Excetuam-se da necessidade de autorização legislativa os bens imóveis vinculados a carteiras de mutuários, a contratos habitacionais, a acordos, a financiamentos, a ações judiciais ou à política pública de regularização fundiária de que trata esta Lei, bem como os atos de transferência, regularização, escrituração e transmissão de propriedade aos moradores e mutuários de que tratam os arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 3º Os bens imóveis de que trata este artigo deverão ter seu valor de avaliação atualizado.

Art. 10. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SAS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	19
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

.” (NR)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1967

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 08/07/26

EM N° 068/2026

Florianópolis, 21 de maio de 2026

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências”.

A partir do exercício de 2027, começará a ser efetivamente arrecadado o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Da arrecadação do imposto destinada aos Estados, 25% devem ser distribuídos aos Municípios, conforme determina a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado (alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República).

Os critérios utilizados para distribuição do IBS e o percentual do imposto que será distribuído de acordo com cada critério estão previstos no § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (§ 2º do art. 158 da Constituição da República), cabendo à legislação infraconstitucional detalhar tais critérios e os indicadores utilizados para apurá-los.

Nesse contexto, o presente anteprojeto de lei institui o Índice de Participação dos Municípios - Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), que será utilizado para determinação da quantia do imposto destinada a cada Município.

Ressalte-se que a redação do presente anteprojeto e a definição dos critérios nele previstos foram amplamente debatidos no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria SEF n° 374, de 3 de novembro de 2025, criado com o específico fim de “promover estudos sobre os indicadores de preservação ambiental que comporão o Índice de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)” e constituído por representantes de diversos órgãos do Poder Executivo estadual, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e de entidades representativas do Município.

O detalhamento nos critérios de repartição é feito nos incisos do *caput* do art. 2º do anteprojeto. O inciso I trata da distribuição de 80% do IBS repartido na proporção da população, detalhando que ela será feita considerando o último censo ou a última estimativa populacional disponível realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, o inciso II trata do critério educacional, que determinará a distribuição de 10% do imposto repartido, de acordo com o índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Até o cálculo realizado no exercício de 2028 (utilizado para repartição em 2029), será utilizada a fórmula prevista no Anexo I da Lei, que reproduz a fórmula já atualmente prevista para a repartição da receita do ICMS no Anexo I da Lei n° 18.489, de 22 de agosto de 2022.

A partir do cálculo realizado no exercício de 2029 (utilizado para repartição de 2030), será utilizada uma nova fórmula, prevista no Anexo II da Lei, com algumas alterações, que decorrem da necessidade de atualização normativa e aperfeiçoamento técnico do índice educacional, à luz dos aprendizados acumulados pelas instituições que compõem a Comissão do ICMS Educação desde a implementação da política em Santa Catarina em 2022.

As adaptações metodológicas propostas têm como objetivo fortalecer o caráter indutor da política educacional, por meio dos seguintes aprimoramentos:

- 1) **Aumento da sensibilidade distributiva:** aplicação de técnicas de normalização no Indicador de Contexto Socioeconômico e na métrica de Taxa de Aprovação (IPA), ampliando o poder de diferenciação entre redes de ensino;
- 2) **Aprimoramento do indicador de tempo integral:** substituição do modelo binário por abordagem mais gradual, permitindo incentivos contínuos à expansão da oferta;
- 3) **Ajuste no fator de evolução do IPA:** incorporação de múltiplos períodos na análise de desempenho, reduzindo oscilações pontuais e aumentando a estabilidade dos resultados;
- 4) **Fortalecimento da equidade educacional:** incorporação explícita dessa dimensão na metodologia, alinhando o índice às diretrizes contemporâneas das políticas públicas;

5) **Flexibilização da estrutura de pesos das óticas:** atribuição à Comissão do IPM Educacional da competência para definição e atualização dos pesos entre a ótica das escolas e dos municípios, conferindo maior capacidade de adaptação metodológica;

6) **Aprimoramento do indicador de educação infantil:** substituição da noção de taxa líquida por um indicador de atendimento da educação infantil, ampliando a flexibilidade conceitual e a aderência às diferentes realidades municipais; e

7) **Aprimoramento da governança metodológica:** definição de regras para atualização de parâmetros e pesos com antecedência, garantindo maior previsibilidade e segurança aos municípios.

Dessa forma, as alterações consolidam um índice mais aderente à realidade educacional do Estado, preservando sua capacidade de induzir melhorias na qualidade da educação com eficiência, consistência e previsibilidade ao longo do tempo.

Continuando, o inciso III do art. 2º do anteprojeto trata do critério ambiental, que determinará a distribuição de 5% do imposto repartido, de acordo com o índice “IPM Ambiental”, nos termos da fórmula final constante do Anexo III da Lei.

Por fim, o inciso IV é mera repetição das disposições constitucionais, estabelecendo que 5% do IBS repartido será distribuído em montantes iguais para todos os Municípios.

O § 1º do art. 2º esclarece que o IPM-IBS de determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo. Sistemática já utilizada no IPM do ICMS, ou, na falta desses, os referentes ao último exercício disponível.

O § 2º do art. 2º estabelece que a produção e apuração dos índices “IPM Educacional” e “IPM Ambiental” serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo Estadual, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações. Mesma metodologia empregada hoje no cálculo do ICMS Educação utilizado no IPM do ICMS.

O § 3º do art. 2º estabelece que esses parâmetros de cálculo serão definidos no exercício anterior ao cálculo.

O § 4º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo “IPM Educacional”, que:

- 1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
- 2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e
- 3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 4º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, Ministério Público, TCE, Assembleia Legislativa e entidades representativas dos Municípios. Esta listagem espelha a comissão do ICMS Educação atualmente instituída pelo Decreto 2.157/2022.

Similarmente, o § 5º do art. 2º detalha o funcionamento da comissão responsável pelo “IPM Ambiental”, que:

- 1) Adotará como base para o cálculo do índice definitivo um índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde de Santa Catarina (SEMAE/SC);
- 2) Julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório; e
- 3) Será composta, no mínimo, pelos órgãos elencados no inciso III do § 5º, dentre os quais órgãos do Executivo estadual, Ministério Público, TCE, Alesc e entidades representativas dos Municípios.

Finalizando as regras relativas ao IBS, o art. 3º do presente anteprojeto de lei estabelece que o mesmo índice utilizado para a repartição do IBS será utilizado para repartição com os Municípios da parcela do imposto seletivo (de competência da União) destinada aos Estados, nos termos da alínea “d” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado (inciso II do *caput* e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Da arrecadação do imposto seletivo, 10% são destinados aos Estados e, desses 10%, 25% devem ser distribuídos aos Municípios.

Já os arts. 4º, 5º, 6º e 8º do presente anteprojeto de lei fazem algumas alterações na Lei nº 18.479, de 2022, que trata da repartição da arrecadação do ICMS, adaptando-a à transição do ICMS para o IBS.

O art. 4º altera o *caput* do art. 2º da mencionada Lei para renomear o índice relativo ao ICMS, atualmente chamado apenas “IPM”, para “IPM-ICMS”, diferenciando-o do “IPM-IBS” instituído pelo art. 2º do anteprojeto.

Ademais, altera-se o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.479, de 2022, para determinar que a parcela do ICMS repartida de acordo com indicadores educacionais, que atualmente é feita com base em índice próprio, será feita utilizando o mesmo índice do “IPM Educacional” calculado para o IBS, nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do anteprojeto.

Sendo assim, o art. 8º do anteprojeto revoga o Anexo I da Lei nº 18.479, de 2022, que prevê fórmula de cálculo do índice educacional próprio do ICMS, uma vez que o cálculo agora será feito de acordo com a fórmula prevista nos Anexos I e II do anteprojeto.

No mesmo sentido, o art. 8º também revoga o art. 3º da Lei nº 18.479, de 2022, que trata da comissão atualmente responsável pelo cálculo do ICMS Educação, uma vez que ele agora passará a ser feito pela nova comissão do “IPM Educacional”, instituída nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 2º do anteprojeto.

Além disso, o art. 5º do anteprojeto adapta a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 18.479, de 2022, retirando a referência ao índice ICMS Educação, que será extinto.

Finalizando, o art. 6º do anteprojeto, repetindo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 18.489, de 2022, estabelecendo que, para a repartição do ICMS a partir do exercício de 2033, será aplicado o índice vigente no exercício de 2032. Isso porque, a partir de 2033, o ICMS será extinto e não será mais apurado o IPM-ICMS. Contudo, ainda haverá uma arrecadação residual do imposto nos exercícios posteriores, relativa às parcelas pagas em atraso ou a eventuais notificações fiscais realizadas futuramente. Sendo assim, a repartição dessa arrecadação residual será feita de acordo com o último índice utilizado para repartição em 2032.

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que o presente anteprojeto apenas regulamenta disposição constitucional relativa à repartição de receitas do IBS, conforme exposto acima, e não concede qualquer benefício fiscal ou acarreta renúncia de receitas, razão pela qual não se aplicam as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal relativa ao tema.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista que o IPM-IBS a ser utilizado em 2027 deve ser produzido ainda no exercício de 2026 e, por determinação do Comitê Gestor do IBS, informado até setembro de 2026, devendo se considerar que, após a aprovação da regulamentação, ainda é necessária a realização de todos os procedimentos detalhados acima para cálculo dos índices.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 470/2026

Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “c” do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado.

Art. 2º O produto da arrecadação do IBS de que trata o art. 1º desta Lei será repartido de acordo com o Índice de Participação dos Municípios - Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população, com base no índice “IPM Populacional”, definido com base no último censo ou na última estimativa populacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional”, composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do:

a) Anexo I desta Lei, até o cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2028, utilizado para repartição em 2029; e

b) Anexo II desta Lei, a partir do cálculo do IPM-IBS realizado no exercício de 2029, utilizado para repartição em 2030;

III - 5% (cinco por cento) com base no índice "IPM Ambiental", composto por indicadores de preservação ambiental, nos termos da fórmula final constante do Anexo III desta Lei; e

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.

§ 1º O IPM-IBS a ser aplicado em determinado exercício será calculado no exercício anterior, utilizando como base os dados referentes ao exercício anterior ao do cálculo ou, na falta destes, os referentes ao último exercício disponível.

§ 2º A produção e apuração dos índices "IPM Educacional" e "IPM Ambiental" de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.

§ 3º Os parâmetros de que trata o § 2º deste artigo serão definidos no exercício anterior ao do cálculo.

§ 4º A comissão responsável pela produção e apuração do índice "IPM Educacional" de que trata o § 2º deste artigo:

I - adotará como base para o cálculo do índice "IPM Educacional" definitivo o índice provisório publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);

II - julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e das seguintes entidades ou por representantes das estruturas que vierem a substituí-los:

- a) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);
- b) Secretaria de Estado da Educação (SED);
- c) TCE/SC;
- d) Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);
- e) Conselho Estadual de Educação (CEE);
- f) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc);
- g) Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM);
- h) Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC); e
- i) União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC).

§ 5º A comissão responsável pela produção e apuração do índice "IPM Ambiental" de que trata o § 2º deste artigo:

I - adotará como base para o cálculo do índice "IPM Ambiental" definitivo o índice provisório publicado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) ou por estrutura que vier a substituí-la;

II - julgará impugnações e recursos apresentados pelos Municípios em face do índice provisório de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e das seguintes entidades ou por representantes das estruturas que vierem a substituí-los:

- a) SEF;
- b) SEMAE;
- c) Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA);
- d) TCE/SC;
- e) MPSC;
- f) Alesc;
- g) FECAM; e
- h) CONFAZ-M/SC.

Art. 3º Os recursos relativos ao Imposto Seletivo (IS) que o Estado receber da União pertencentes aos Municípios, nos termos da alínea "d" do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, serão distribuídos de acordo com o IPM-IBS calculado na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com o Índice de Participação dos Municípios - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (IPM-ICMS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:

II - 10% (dez por cento) com base no índice “IPM Educacional” de que trata a lei que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea ‘c’ do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado; e

.....” (NR)

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 18.489, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 3º Para o cálculo do índice de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei, aos Municípios que não se integrarem ao SEAESC será atribuído o menor resultado apurado em cada edição desse Sistema, reduzido em 10% (dez por cento).

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 18.489, de 2022, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para efeito da distribuição de que trata o art. 2º desta Lei a partir do exercício de 2033, será utilizado o IPM-ICMS aplicável no exercício de 2032.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022:

I - o art. 3º; e

II - o Anexo I.

Florianópolis,

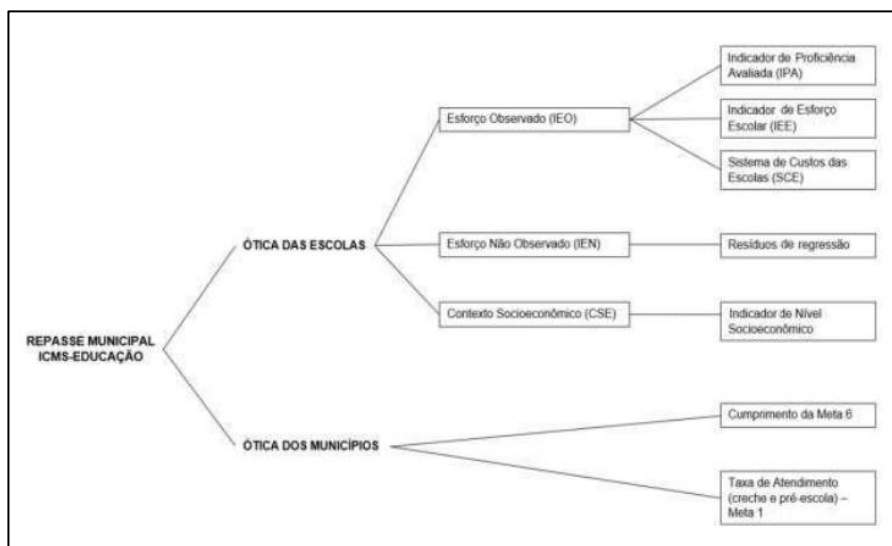
JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

FÓRMULA FINAL DO ÍNDICE “IPM EDUCACIONAL” UTILIZADO ATÉ O CÁLCULO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2028, PARA DISTRIBUIÇÃO EM 2029

Anualmente, será atribuído a cada Município e à sua rede de ensino um índice que refletirá a qualidade da educação ofertada, vista de forma multidimensional e englobando variáveis que dizem respeito aos resultados em avaliações de proficiência e em indicadores relacionados à infraestrutura escolar, à gestão escolar, aos profissionais da educação, ao contexto socioeconômico e ao acesso ao ensino. Diversas metas e estratégias dos planos de educação também foram contempladas nas fórmulas apresentadas a seguir. A figura abaixo demonstra a metodologia de repasse do “ICMS Educação” aos Municípios:



Na determinação do repasse municipal da cota-parte do “ICMS Educação”, separou-se o cálculo em 2 (duas) óticas (Ótica das Escolas e Ótica dos Municípios), que, somadas, representam o repasse total a determinado Município.

A Ótica das Escolas, que representa 95% (noventa e cinco por cento) do total do repasse, é composta por 3 (três) grandes indicadores, a saber: o Indicador do Esforço Observado (IEO), o Indicador do Esforço Não Observado (IEN) e o Contexto Socioeconômico (CSE). Todas as variáveis incluídas no campo da Ótica das Escolas chegam ao nível das escolas da rede pública municipal de ensino.

Por sua vez, a Ótica dos Municípios, que representa 5% (cinco por cento) do total do repasse do “ICMS Educação”, conta com variáveis cujo cálculo somente faz sentido, com adaptações, no nível do Município: cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) e taxa de atendimento em creche e pré-escola (Meta 1 do PNE).

Ótica das Escolas:

O resultado atribuído a cada escola no campo da Ótica das Escolas é denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina ponderado pelo *DIF* (*IQESC_DIF*). Ele é calculado com base em uma normalização *max-min* do denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina (*IQESC*) ponderada por um parâmetro flexível que limita a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo repassado por aluno da rede pública municipal de ensino.

O *IQESC_DIF* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_DIF_{ij} = \frac{\left[\left(\frac{IQESC_{ij} - \min\{IQESC_{ij}\}}{\max\{IQESC_{ij}\} - \min\{IQESC_{ij}\}} \right) * DIF \right] + 1}{DIF + 1}$$

em que $\max\{IQESC_{ij}\}$ e $\min\{IQESC_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor valor alcançados no *IQESC* bruto pelas escolas municipais com ensino fundamental, considerando todos os Municípios; e *DIF* é o parâmetro que limita a diferença entre o repasse máximo e o mínimo por aluno matriculado na rede pública municipal de ensino fundamental.

Por sua vez, o *IQESC* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_{ij} = \alpha_{IEO}(IEO_{ij}) + \alpha_{IEN}(IEN_{ij}) + \alpha_{CSE}(CSE_{ij})$$

em que *IEO_{ij}* é o IEO da escola *j*, no Município *i*; *IEN_{ij}* é o IEN da escola *j*, no Município *i*; *CSE_{ij}* é o CSE da escola *j*, no Município *i*, mensurado com base em indicador de nível socioeconômico dos educandos; e α_{IEO} , α_{IEN} e α_{CSE} são, respectivamente, os pesos atribuídos ao IEO, IEN e CSE.

Índice de Esforço Observado (IEO):

O IEO da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEO_{ij} = \frac{IEOB_{ij} - \min\{IEOB_{ij}\}}{\max\{IEOB_{ij}\} - \min\{IEOB_{ij}\}}$$

em que *IEOB_{ij}* é o Indicador de Esforço Observado Bruto (IEOB) - empregado para normalizar o *IEO_{ij}* - da escola *j*, no Município *i*; e $\max\{IEOB_{ij}\}$ e $\min\{IEOB_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor IEOB atribuídos às escolas da rede pública municipal com ensino fundamental, considerando todos os Municípios.

O IEOB, que especifica todas as possíveis variáveis que podem ser observadas e que afetam a qualidade da aprendizagem e a proficiência dos alunos, é composto por um indicador de proficiência, por um indicador que mede o esforço escolar (variáveis passíveis de serem controladas pelos gestores das escolas e Secretários de Educação dos Municípios) e pela transparência contábil. Assim, o IEOB da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEOB_{ij} = \beta_{IPA}(IPA_{ij}) + \beta_{IEE}(IEE_{ij}) + \beta_{SCE}(SCE_{ij})$$

em que *IPA_{ij}* é o Indicador de Proficiência Avaliada (IPA) da escola *j*, no Município *i*; *IEE_{ij}* é o Indicador de Esforço Escolar (IEE) da escola *j*, no Município *i*; *SCE* representa a adesão a um Sistema de Custo Escolar (SCE), atribuindo o valor 1 (um) às escolas cuja estrutura de custos seja divulgada e o valor 0 (zero) às escolas cuja estrutura de custos não tenha sido divulgada em determinado ano pelos gestores municipais; e β_{IPA} , β_{IEE} e β_{SCE} são, respectivamente, os pesos atribuídos

ao IPA, IEE e SCE. O SCE poderá contemplar, por exemplo, informações quanto ao custo por escola relacionado à alimentação, à remuneração de seus profissionais, aos materiais pedagógicos e tecnológicos, aos livros, à manutenção, ao investimento em estrutura e a outras categorias a serem posteriormente definidas por equipe especializada.

O IPA da escola j , no Município i , é mensurado pela fórmula:

$$IPA_{ij} = [\gamma_{NSA}(NSA_{ij}) * TP_{ij}] + \gamma_{TABP}(1 - TABP_{ij}) + \gamma_{TAP}(TAP_{ij})$$

em que NSA_{ij} é a nota normalizada *max-min* alcançada na prova do Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC) pela escola j , no Município i ; TP_{ij} é a taxa de participação do total de alunos, em determinada escola, que prestou a avaliação de proficiência, em relação ao total de matrículas na mesma escola; $TABP_{ij}$ é a taxa de abandono de determinada escola j , no Município i ; TAP_{ij} é a taxa de aprovação da escola j , no Município i ; e γ_{NSA} , γ_{TABP} e γ_{TAP} são, respectivamente, os pesos atribuídos à nota normalizada do SEAESC ponderada pelas taxas de participação na mesma prova, de abandono e de aprovação.

No 1º (primeiro) ano, com as novas regras de repasse do “ICMS Educação”, o valor atribuído ao NSA_{ij} do IPA de cada escola consistirá no resultado normalizado do SEAESC daquele ano. A partir do 2º (segundo) ano, o termo NSA_{ij} passa por um cálculo que considera a variação do resultado de proficiência entre os 2 (dois) últimos anos avaliados, da seguinte forma:

$$NSA_{ij} = NSA_{ijt} \times \left(1 + \frac{NSA_{ijt} - NSA_{ij(t-1)}}{NSA_{ij(t-1)}}\right) \quad T \geq 2$$

em que NSA_{ijt} se refere à normalização *max-min* do resultado na prova de proficiência no ano avaliado mais recente; e $NSA_{ij(t-1)}$ é o valor normalizado *max-min* do resultado na prova de proficiência do ano anterior ao último avaliado. A normalização *max-min* deve ser novamente empregada no termo NSA_{ij} para garantir que o termo referente ao SEAESC na

$T \geq 2$

fórmula do IPA esteja na escala correta, ou seja, entre 0 (zero) e 1 (um).

Adicionalmente, a nota do SEAESC passa previamente por um fator de correção buscando ajustar a diferença entre as médias das notas na prova do SEAESC avaliadas nos diferentes anos do ensino fundamental. Ao corrigir as médias, tornando-as comparáveis, esse fator de correção impede que qualquer escola seja prejudicada por não possuir uma etapa de ensino em sua rede. Para fins de demonstração matemática, no caso de o SEAESC ser aplicado em somente 1 (um) ano dos anos iniciais e 1 (um) ano dos anos finais, a nota do SEAESC corrigida pelo fator de correção da escola j , no Município i , é mensurada pela seguinte equação:

$$SA_{ij} = \frac{(AI_{ij} \cdot FC) \cdot QAI_{ij} + AF_{ij} \cdot QAF_{ij}}{QAI_{ij} + QAF_{ij}}$$

em que SA_{ij} é a nota alcançada na prova do SEAESC pela escola j , no Município i , após aplicação de um fator de correção; AI_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; AF_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; QAI_{ij} é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; QAF_{ij} é o número de alunos dos anos finais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; e FC é o fator de correção que mitiga o viés sistemático entre as médias aritméticas, obtidas pelas escolas, nas notas dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, tornando-as comparáveis. O seu cálculo segue a seguinte equação:

$$FC = \frac{QLAF_1 + QLAF_2 + QLAF_3}{QLAI_1 + QLAI_2 + QLAI_3}$$

em que $QLAF_1$, $QLAF_2$ e $QLAF_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAES alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios; e $QLAI_1$, $QLAI_2$ e $QLAI_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAES alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios.

O IEE, por sua vez, considera variáveis relacionadas à gestão escolar, aos profissionais da educação e à qualidade da infraestrutura das escolas. O IEE da escola j , no Município i , é mensurado pela equação:

$$IEE_{ij} = \delta_{IGE}(IGE_{ij}) + \delta_{IPE}(IPE_{ij}) + \delta_{INF}(INF_{ij})$$

em que IGE_{ij} é o indicador relacionado às variáveis de gestão escolar da escola j , no Município i ; IPE_{ij} é o indicador que reflete variáveis relacionadas aos profissionais da educação da escola j , no Município i ; INF_{ij} é o indicador de infraestrutura da escola j , no Município i ; e δ_{IGE} , δ_{IPE} e δ_{INF} são, respectivamente, os pesos atribuídos aos aludidos indicadores.

Indicador do Esforço Não Observado (IEN):

O IEN consiste em fatores que afetam conjuntamente a qualidade do aprendizado dos alunos, mas que não são diretamente observados pelas variáveis disponíveis. Em outras palavras, consiste em fatores relevantes para mensuração da qualidade da aprendizagem e, assim, do nível de proficiência dos alunos, que não foi possível - ou que não é possível - traduzir em dados. Para obter valores que refletem esses fatores, utilizam-se resíduos de uma regressão linear múltipla com o resultado na avaliação de proficiência de cada escola, SA_{ij} , como variável resposta, variáveis relacionadas à gestão escolar, às características dos profissionais da educação e à infraestrutura e variáveis de contexto socioeconômico como variáveis explicativas.

O IEN da escola j , no Município i , é mensurado pela fórmula:

$$IEN_{ij} = \frac{\hat{\mu}_{ij} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}{\max\{\hat{\mu}_{ij}\} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}$$

em que IEN_{ij} é o IEN da escola j , no Município i ; $\hat{\mu}_{ij}$ é o resíduo de regressão que mensura o esforço não observado bruto da escola j , no Município i ; e $\max\{\hat{\mu}_{ij}\}$ e $\min\{\hat{\mu}_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor resíduo obtidos do total de escolas, considerando todos os Municípios.

Contexto Socioeconômico (CSE):

O CSE procura produzir um método de distribuição do "ICMS Educação" por meio do qual as disparidades sociais e econômicas são compensadas. O CSE da escola j , no Município i , é mensurado pela seguinte fórmula:

$$CSE_{ij} = \frac{\min\{INSE_{ij}\}}{INSE_{ij}}$$

em que $INSE_{ij}$ é o indicador que representa o nível socioeconômico da escola j , no Município i ; e $\min\{INSE_{ij}\}$ é o menor valor desse indicador de nível socioeconômico das escolas registrado entre todas as escolas da rede municipal de ensino fundamental. Por esta fórmula, escolas com baixos valores neste indicador recebem maior repasse neste campo, e escolas com maiores valores neste indicador recebem menos recursos relativos ao peso atribuído ao CSE. O objetivo desse campo é oferecer uma maior assistência às escolas com os menores níveis socioeconômicos, segundo os indicadores utilizados para o cálculo do CSE.

Ótica dos Municípios:

A Ótica dos Municípios é separada em 2 (dois) campos de pesos iguais. A Meta 6 do PNE estabelece que, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos devem cumprir ensino em jornada de tempo integral. Para o cálculo do "ICMS Educação", o campo da Ótica dos Municípios que diz respeito ao cumprimento da Meta 6 do PNE é calculado somente considerando alunos da rede pública municipal de ensino. Já o outro campo, relacionado à Meta 1 do PNE, é calculado considerando a taxa de atendimento líquida em creche e pré-escola na rede pública municipal de ensino.

Repasses Finais:

Uma vez calculados os resultados da Ótica das Escolas, por meio do indicador $IQESC_DIF$, e da Ótica dos Municípios, transformam-se os indicadores em valores monetários que refletem os repasses finais a cada Município.

O Repasse Escolar por aluno matriculado (RM_{pm}), com base na Ótica das Escolas, da escola j , no Município i , é mensurado pela seguinte equação:

$$RE_{pm_{ij}} = \frac{IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^k IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}} \times ICMS_{pm}$$

em que QTM_{ij} é a quantidade total de alunos matriculada no ensino fundamental da escola j , no Município i ; n é o total de Municípios; k é o total de escolas públicas municipais que oferta ensino fundamental no Estado; e $ICMS_{pm}$ é a parcela do “ICMS Educação” referente ao campo do $IQESC_DIF$, ou seja:

$$ICMS_{pm} = 0,95(TICMS)$$

em que $TICMS$ equivale ao total monetário de todo repasse do “ICMS Educação”.

Por fim, é possível determinar o Repasse Municipal por aluno matriculado (RM_{pm}) ao somar o RM_{pm} de todas as j -ésimas escolas que fazem parte do Município i . O RM_{pm} para o Município i , que engloba somente o campo do cálculo do $IQESC_DIF$, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$RM_{pm_i} = \sum_{j=1}^k RE_{pm_{ij}}$$

em que k é o total de escolas do Município i .

Já o Repasse Municipal Total (RMT) é composto pelos seguintes termos:

$$RMT_i = RM_{pm_i} + RMTA_i + RM_{M6_i}$$

em que RM_{pm_i} é o repasse municipal por aluno matriculado na rede municipal do Município i , referente ao resultado de todas as suas escolas pelo campo da Ótica das Escolas; $RMTA_i$ é o repasse referente ao resultado da taxa de atendimento líquida em creche e pré-escola do Município i ; e RM_{M6_i} é o repasse referente ao cumprimento da Meta 6 do PNE nas escolas da rede pública municipal do Município i .

O repasse segundo a taxa de atendimento líquida em creches e pré-escolas do Município i é mensurado por:

$$RMTA_i = \frac{TA_i}{\sum_{i=1}^n TA_i} \times ICMS_{TA}$$

em que TA_i é a taxa de atendimento líquida das creches e pré-escolas do Município i ; n é o total de Municípios; e $ICMS_{TA}$ é o total do “ICMS Educação” destinado ao critério da taxa de atendimento em matrículas de creches e pré-escolas, correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total do “ICMS Educação”. O seu cálculo, análogo ao do $ICMS_{pm}$, segue a seguinte lógica:

$$ICMS_{TA} = 0,025(TICMS)$$

em que $TICMS$ é o total do repasse do “ICMS Educação”.

O repasse segundo o critério de cumprimento da Meta 6 do PNE pelo Município i é mensurado por:

$$RM_{M6_i} = \frac{DM6_i}{\sum_{i=1}^n DM6_i} \times ICMS_{M6}$$

em que $DM6_i$ é a *dummy* (variável binária) de cumprimento da Meta 6 do PNE, assumindo o valor 1 (um) para os Municípios que a cumprem e o valor 0 (zero) para os que não a cumprem; n é o total de Municípios; e $ICMS_{M6}$ é o total do “ICMS Educação” destinado ao critério de cumprimento da Meta 6 do PNE, correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total do repasse do “ICMS Educação”, ou seja:

$$ICMS_{M6} = 0,025(TICMS)$$

em que *TICMS* é o total do “ICMS Educação”. Quanto ao cumprimento da Meta 6 considerado no cálculo, ressalva-se que somente é avaliado o cumprimento dos 25% (vinte e cinco por cento) de alunos matriculados em jornada em tempo integral na rede pública municipal de ensino.

Portanto, o Total do “ICMS Educação” (*TICMS*) a ser repassado a todos os Municípios é mensurado pela seguinte equação:

$$TICMS = (ICMS_{pm}) + (ICMS_{TA}) + (ICMS_{M6})$$

em que $ICMS_{pm} = 0,95 * (TICMS)$ e $ICMS_{TA} = ICMS_{M6} = 0,025 * (TICMS)$.

Por fim, o índice “ICMS Educação” (*ICMS_ED_i*) do Município *i* é calculado como:

$$ICMS_ED_i = \frac{RMT_i}{TICMS}$$

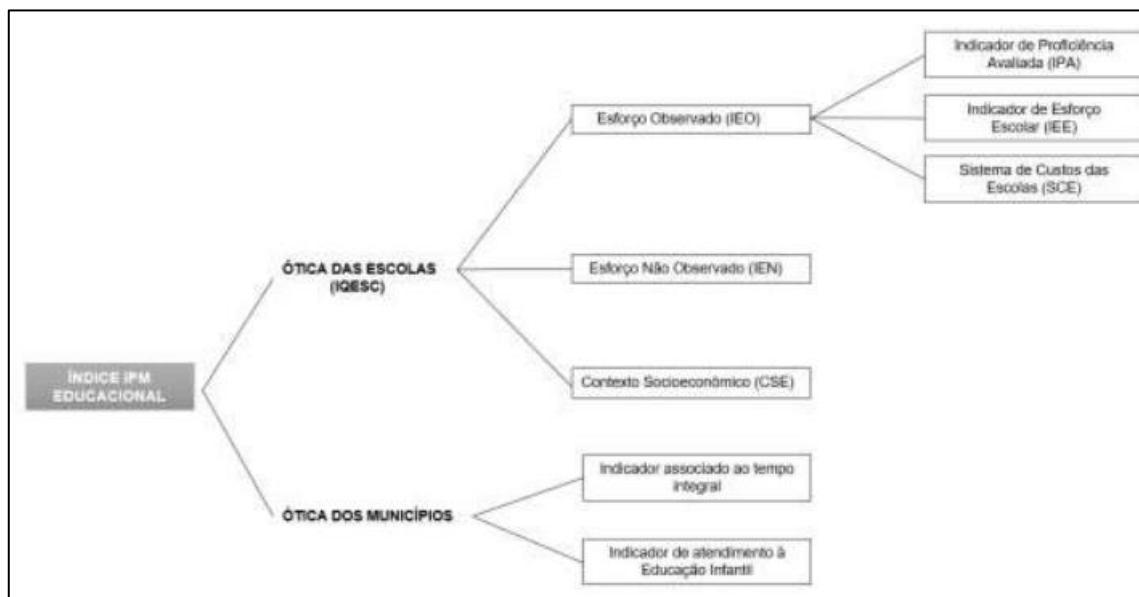
ou seja, o índice “ICMS Educação” é uma representação percentual do *RMT* do Município *i* em relação ao total do recurso destinado ao “ICMS Educação” (*TICMS*).

Destaca-se que os parâmetros de cálculo deste Anexo, que serão definidos conforme o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, são os seguintes: α_{IEO} , α_{IEN} , α_{CSE} , β_{IPA} , β_{IEE} , β_{SCE} , γ_{NSA} , γ_{TABP} , γ_{TAP} , δ_{IGE} , δ_{IPE} , δ_{INF} , DIF e as variáveis que compõem os indicadores desta metodologia.

ANEXO II

FÓRMULA FINAL DO ÍNDICE “IPM EDUCACIONAL” UTILIZADO A PARTIR DO CÁLCULO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2029, PARA DISTRIBUIÇÃO EM 2030

Anualmente, será atribuído a cada Município e à sua rede de ensino um índice que refletirá a qualidade da educação ofertada, vista de forma multidimensional e englobando variáveis que dizem respeito aos resultados em avaliações de proficiência e em indicadores relacionados à infraestrutura escolar, à gestão escolar, aos profissionais da educação, ao contexto socioeconômico e ao acesso ao ensino. Diversas metas e estratégias dos planos de educação foram contempladas nas fórmulas apresentadas a seguir. A figura abaixo demonstra a metodologia de cálculo do “IPM Educacional”.



Na determinação do índice municipal da cota-parte do “IPM Educacional”, separou-se o cálculo em 2 (duas) óticas (Ótica das Escolas e Ótica dos Municípios), que, somadas, representam o índice final de determinado Município.

A Ótica das Escolas é composta por 3 (três) grandes indicadores, a saber: o Indicador do Esforço Observado (IEO), o Indicador do Esforço Não Observado (IEN) e o Contexto Socioeconômico (CSE). Todas as variáveis incluídas no campo da Ótica das Escolas chegam ao nível das escolas da rede pública municipal de ensino.

Por sua vez, a Ótica dos Municípios conta com as seguintes variáveis: indicador de medida associada à oferta e expansão do ensino em tempo integral e indicador de atendimento da educação infantil.

Ótica das Escolas:

O resultado atribuído a cada escola no campo da Ótica das Escolas é denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina ponderado pelo *DIF* (*IQESC_DIF*). Ele é calculado com base em uma normalização pelo método *max-min* do denominado Indicador de Qualidade das Escolas do Estado de Santa Catarina (*IQESC*) ponderada por um parâmetro flexível que limita a diferença entre o valor máximo e o valor mínimo do indicador.

O *IQESC_DIF* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_DIF_{ij} = \frac{\left[\left(\frac{IQESC_{ij} - \min\{IQESC\}}{\max\{IQESC\} - \min\{IQESC\}} \right) * DIF \right] + 1}{DIF + 1}$$

em que $\max\{IQESC\}$ e $\min\{IQESC\}$ são, respectivamente, o maior e o menor valor alcançados no *IQESC* entre todas as escolas municipais com ensino fundamental avaliadas, considerando todos os Municípios; e *DIF* é o parâmetro que limita a diferença entre o resultado máximo e o mínimo do indicador.

Por sua vez, o *IQESC* da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IQESC_{ij} = \alpha_{IEO}(IEO_{ij}) + \alpha_{IEN}(IEN_{ij}) + \alpha_{CSE}(CSE_{ij})$$

em que *IEO_{ij}* é o IEO da escola *j*, no Município *i*; *IEN_{ij}* é o IEN da escola *j*, no Município *i*; *CSE_{ij}* é o CSE da escola *j*, no Município *i*, mensurado com base no indicador de nível socioeconômico dos educandos; e α_{IEO} , α_{IEN} e α_{CSE} são, respectivamente, os pesos atribuídos ao IEO, IEN e CSE.

Indicador de Esforço Observado (IEO):

O IEO da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEO_{ij} = \frac{IEOB_{ij} - \min\{IEOB\}}{\max\{IEOB\} - \min\{IEOB\}}$$

em que *IEOB_{ij}* é o Indicador de Esforço Observado Bruto (IEOB) da escola *j*, no Município *i*; e $\max\{IEOB\}$ e $\min\{IEOB\}$ são, respectivamente, o maior e o menor IEOB atribuídos entre todas as escolas da rede pública municipal com ensino fundamental, considerando todos os Municípios.

O IEOB, que especifica todas as possíveis variáveis que podem ser observadas e afetam a qualidade da aprendizagem e a proficiência dos alunos, é composto por um indicador de proficiência, por um indicador que mede o esforço escolar (variáveis passíveis de serem controladas pelos gestores das escolas e Secretários de Educação dos Municípios) e pela transparência contábil. Assim, o IEOB da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela seguinte fórmula:

$$IEOB_{ij} = \beta_{IPA}(IPA_{ij}) + \beta_{IEE}(IEE_{ij}) + \beta_{SCE}(SCE_{ij})$$

em que *IPA_{ij}* é o Indicador de Proficiência Avaliada (IPA) da escola *j*, no Município *i*; *IEE_{ij}* é o Indicador de Esforço Escolar (IEE) da escola *j*, no Município *i*; *SCE_{ij}* representa a adesão a um Sistema de Custo Escolar (SCE) atribuindo o valor 1 (um) às escolas cuja estrutura de custos seja divulgada e o valor 0 (zero) às escolas cuja estrutura de custos não tenha sido divulgada em determinado ano pelos gestores municipais; e β_{IPA} , β_{IEE} e β_{SCE} são, respectivamente, os pesos atribuídos ao IPA, IEE e SCE. O SCE poderá contemplar, por exemplo, informações quanto ao custo por escola relacionado à alimentação, à remuneração de seus profissionais, aos materiais pedagógicos e tecnológicos, aos livros, à manutenção, ao investimento em estrutura das escolas e a outras categorias a serem posteriormente definidas por equipe especializada.

O IPA da escola *j*, no Município *i*, é mensurado pela fórmula:

$$IPA_{ij} = [\gamma_{NSA}(NSA_{ij}) * TP_{ij}] + \gamma_{TAP}(TAP_{ij}) + \gamma_{EQUI}(EQUI_i)$$

em que *NSA_{ij}* é a nota de proficiência da escola *j*, no Município *i*, obtida no Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica de Santa Catarina (SEAESC), ajustada por fator de variação interanual e, posteriormente, normalizada por método do

tipo *max-min*; TP_{ij} é a taxa de participação dos alunos da escola nas avaliações de proficiência, calculada como a razão entre o número de alunos participantes e o total de matrículas aptas na mesma escola; TAP_{ij} representa uma medida de desempenho associada à taxa de aprovação da escola j , no Município i , calculada de forma diferenciada por etapa de ensino; $EQUI_i$ é um indicador de equidade educacional do Município i ; e γ_{NSA} , γ_{TAP} e γ_{EQUI} são os pesos atribuídos, respectivamente, à nota de proficiência ponderada pela participação, à medida de desempenho associada à aprovação e ao indicador de equidade.

A construção do termo NSA_{ij} considera, inicialmente, o indicador SA_{ij} , que incorpora tanto o nível mais recente de proficiência quanto a variação intertemporal desse resultado. O SA_{ij} é calculado a partir do resultado mais recente de proficiência ajustado pela média das variações interanuais observadas entre as 3 (três) últimas avaliações, mensurado pela fórmula:

$$SA_{ij} = SA_{ij,t} \times \left(1 + \frac{1}{2} \left[\frac{SA_{ij,t} - SA_{ij,(t-1)}}{SA_{ij,(t-1)}} + \frac{SA_{ij,(t-1)} - SA_{ij,(t-2)}}{SA_{ij,(t-2)}} \right] \right)$$

$T \geq 3$

em que $SA_{ij,t}$ corresponde ao resultado de proficiência da escola j , no Município i , na mais recente avaliação; $SA_{ij,(t-1)}$ corresponde ao resultado no ano imediatamente anterior; e

$SA_{ij,(t-2)}$ corresponde ao resultado nos 2 (dois) anos anteriores ao mais recente. Por fim, o termo NSA_{ij} utilizado na equação do IPA é obtido a partir da normalização do indicador SA_{ij} por meio de método do tipo *max-min*, com o objetivo de garantir comparabilidade entre as escolas.

Cabe destacar que o indicador SA_{ij} não corresponde diretamente ao resultado bruto da proficiência, mas, sim, a uma medida ajustada que incorpora uma técnica de equalização dos resultados para equiparar estruturas de resultados de séries escolares avaliadas. Tal procedimento se faz necessário em razão de o SEAESC ser aplicado em diferentes anos escolares entre as redes e escolas, de modo que algumas instituições podem ter sido avaliadas em determinados anos do ensino fundamental (por exemplo, 4º [quarto] ano), enquanto outras, em anos distintos (como o 6º [sexto] ano). Considerando que a estrutura dos resultados de proficiência pode variar sistematicamente conforme o ano escolar avaliado, a utilização direta dessas medidas comprometeria a comparabilidade entre as escolas. Nesse contexto, o fator de correção tem como finalidade ajustar essas diferenças estruturais, permitindo que todos os resultados sejam trazidos para uma mesma escala de referência, tornando-os comparáveis, independentemente do ano ou da etapa de ensino em que a avaliação foi aplicada em cada escola.

Como ilustração matemática, no caso de o SEAESC ser aplicado somente em 1 (um) ano dos anos iniciais e em 1 (um) ano dos anos finais, a nota do SEAESC corrigida pelo fator de correção da escola j , no Município i , seria mensurada pela seguinte equação:

$$SA_{ij} = \frac{(AI_{ij} \cdot FC) \cdot QAI_{ij} + AF_{ij} \cdot QAF_{ij}}{QAI_{ij} + QAF_{ij}}$$

em que SA_{ij} é a nota alcançada na prova do SEAESC pela escola j , no Município i , após aplicação do fator de correção; AI_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; AF_{ij} é a média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental da escola j , no Município i ; QAI_{ij} é o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; QAF_{ij} é o número de alunos dos anos finais do ensino fundamental que prestou a prova do SEAESC na escola j , no Município i ; e FC é o fator de correção que mitiga o viés sistemático entre as médias aritméticas obtidas pelas escolas nas notas dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental, tornando-as comparáveis, neste exemplo. O seu cálculo segue a seguinte lógica:

$$FC = \frac{QLAF_1 + QLAF_2 + QLAF_3}{QLAI_1 + QLAI_2 + QLAI_3}$$

em que $QLAF_1$, $QLAF_2$ e $QLAF_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos finais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios; e $QLAI_1$, $QLAI_2$ e $QLAI_3$ são o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) quartil, respectivamente, da média aritmética das notas na prova do SEAESC alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental do total de escolas, considerando todos os Municípios, neste exemplo ilustrativo do cálculo do fator de correção.

O IEE, por sua vez, considera variáveis relacionadas à gestão escolar, aos profissionais da educação e à qualidade da infraestrutura das escolas. O IEE da escola j , no Município i , é mensurado pela equação:

$$IEE_{ij} = \delta_{IGE}(IGE_{ij}) + \delta_{IPE}(IPE_{ij}) + \delta_{INF}(INF_{ij})$$

em que IGE_{ij} é o indicador relacionado às variáveis de gestão escolar da escola j , no Município i ; IPE_{ij} é o indicador que reflete variáveis relacionadas aos profissionais da educação da escola j , no Município i ; INF_{ij} é o indicador de infraestrutura da escola j , no Município i ; e δ_{IGE} , δ_{IPE} e δ_{INF} são, respectivamente, os pesos atribuídos aos aludidos indicadores.

Indicador do Esforço Não Observado (IEN):

O IEN consiste em fatores que afetam conjuntamente a qualidade do aprendizado dos alunos, mas que não são diretamente observados pelas variáveis disponíveis. Em outras palavras, consiste em fatores relevantes para mensuração da qualidade da aprendizagem e, assim, do nível de proficiência dos alunos, que não foi possível - ou que não é possível - traduzir em dados. Para obter valores que refletem esses fatores, utilizam-se resíduos de uma regressão linear múltipla com o resultado na avaliação de proficiência de cada escola, como variável resposta e variáveis relacionadas à gestão escolar, às características dos profissionais da educação, à infraestrutura e às variáveis de contexto socioeconômico como variáveis explicativas. O resultado na avaliação de proficiência de cada escola utilizado neste cálculo é o mesmo constante na fórmula SA_{ij} citada anteriormente, ou seja, a nota no sistema de avaliação ajustada pelo fator de correção e pelas matrículas de cada ano escolar avaliado na escola.

O IEN da escola j , no Município i , é mensurado pela fórmula:

$$IEN_{ij} = \frac{\hat{\mu}_{ij} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}{\max\{\hat{\mu}_{ij}\} - \min\{\hat{\mu}_{ij}\}}$$

em que IEN_{ij} é o IEN da escola j , no Município i ; $\hat{\mu}_{ij}$ é o resíduo de regressão que mensura o esforço não observado bruto da escola j , no Município i ; e $\max\{\hat{\mu}_{ij}\}$ e $\min\{\hat{\mu}_{ij}\}$ são, respectivamente, o maior e o menor resíduo obtidos do total de escolas, considerando todos os Municípios.

Contexto Socioeconômico (CSE):

O CSE procura produzir um método de distribuição do "IPM Educacional" por meio do qual as disparidades sociais e econômicas são compensadas. O CSE da escola j , no Município i , é mensurado a partir de uma transformação normalizada inversa do indicador de nível socioeconômico, conforme a seguinte fórmula:

$$CSE_{ij} = \frac{U - INSE_{ij}}{U - L}$$

em que $INSE_{ij}$ é o indicador que representa o nível socioeconômico da escola j , no Município i ; e U e L correspondem, respectivamente, aos limites superior e inferior utilizados na normalização do indicador. Esses limites são definidos a partir de parâmetros estatísticos da distribuição do indicador, sendo estabelecidos com base na média e no desvio padrão do $INSE$, de forma a restringir a influência de valores extremos (*outliers*). Assim, valores abaixo ou acima desses limites são truncados aos respectivos extremos do intervalo de normalização. Por esta fórmula, escolas com menores níveis socioeconômicos apresentam valores mais altos de CSE e escolas com maiores INSE recebem menos recursos relativos ao peso atribuído ao CSE. O objetivo desse campo é oferecer maior assistência às escolas com os menores níveis socioeconômicos, segundo os indicadores utilizados para o cálculo do CSE.

Resultado da Ótica das Escolas:

O resultado final atribuído a cada escola no campo da Ótica das Escolas é calculado a partir do $IQESC_DIF$, cuja fórmula está descrita no início deste Anexo. Considerando o total de matrículas de ensino fundamental da escola/Município, calcula-se o Resultado Escolar por Matrícula (RE_{pm}), que é mensurado pela seguinte equação:

$$RE_{pm_{ij}} = \frac{IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}}{\sum_{i=1}^n \sum_{j=1}^k IQESC_DIF_{ij} \cdot QTM_{ij}}$$

em que QTM_{ij} é a quantidade total de alunos matriculados no ensino fundamental da escola j , no Município i ; n é o total de Municípios; e k é o total de escolas públicas municipais que ofertam o ensino fundamental no Estado. Em seguida, é possível determinar o resultado municipal pela Ótica das Escolas (OE_i), ao somar o RE_{pm} de todas as j -ésimas escolas que fazem parte do Município i . O OE_i do Município i é mensurado pela seguinte fórmula:

$$OE_i = \sum_{j=1}^k RE_{pm_{ij}}$$

em que k é o total de escolas do Município i . Ótica dos Municípios:

A Ótica dos Municípios é separada em 2 (dois) campos. O 1º (primeiro) considera uma estrutura de pontuação adaptada à oferta e expansão do ensino em tempo integral; o 2º (segundo) abrange indicadores de atendimento da educação infantil. O Resultado do Município Segundo o Indicador de Tempo Integral (RM_{TI_i}) é calculado pela fórmula:

$$RM_{TI_i} = \frac{TI_i}{\sum_{i=1}^n TI_i}$$

em que TI_i é o resultado do indicador de tempo integral do Município i , a ser definido considerando uma estrutura de pontuação adaptada à oferta e expansão do ensino em tempo integral; e n é o total de Municípios. Por sua vez, o Resultado do Município Segundo o Indicador de Atendimento da Educação Infantil (RM_{EI_i}) é calculado pela fórmula:

$$RM_{EI_i} = \frac{AEI_i}{\sum_{i=1}^n AEI_i}$$

em que AEI_i é o resultado do indicador de atendimento da educação infantil do Município i a ser definido; e n é o total de Municípios. Por fim, o resultado final da Ótica dos Municípios (OM_i) é calculado pela seguinte fórmula:

$$OM_i = \theta_{TI}(RM_{TI_i}) + \theta_{EI}(RM_{EI_i})$$

em que θ_{TI} e θ_{EI} são os pesos atribuídos aos resultados referentes ao RM_{TI_i} e ao RM_{EI_i} .

Índice Final:

Uma vez calculados os resultados da Ótica das Escolas e da Ótica dos Municípios, transformam-se os resultados no índice final do "IPM Educacional". O índice "IPM Educacional" (IPM_ED_i) do Município i é calculado pela seguinte fórmula:

$$IPM_ED_i = \rho_{OE}(OE_i) + \rho_{OM}(OM_i)$$

em que ρ_{OE} e ρ_{OM} são os pesos atribuídos à Ótica das Escolas e à Ótica dos Municípios, respectivamente.

A tabela a seguir contém os parâmetros de cálculo deste Anexo, que serão definidos conforme o § 2º do art. 2º desta Lei. A coluna vigência mínima determina quantos anos, no mínimo, cada parâmetro deverá permanecer inalterado; e a coluna variação máxima determina o percentual absoluto que, no máximo, cada parâmetro poderá ser alterado. Para os parâmetros com vigência mínima de 4 (quatro) anos, a vigência deverá corresponder ao período do Plano Plurianual dos Municípios.

Parâmetro	Vigência mínima (ano)	Variação máxima
Ótica dos Municípios (ρ_{OM})	4	1%
Ótica das Escolas (ρ_{OE})	4	1%

ρOM / Tempo Integral (θTI)	4	5%
ρOM / Educação Infantil (θEI)	4	5%
ρOE / DIF	4	50%
ρOE / Esforço Observado (αIEO)	4	5%
ρOE / Esforço Não Observado (αIEN)	4	5%
ρOE / Contexto Socioeconômico (αCSE)	4	5%
ρOE / αIEO / Indicador de Proficiência Avaliada (βIPA)	1	5%
ρOE / αIEO / Indicador de Esforço Escolar (βIEE)	1	5%
ρOE / αIEO / Sistema de Custos Escolar (βSCE)	1	5%
ρOE / αIEO / βIPA / Proficiência (γNSA)	1	5%
ρOE / αIEO / βIPA / Taxa de Aprovação (γTAP)	1	5%
ρOE / αIEO / βIPA / Equidade (γEQUI)	1	5%
ρOE / αIEO / βIEE / Gestão Escolar (δIGE)	1	5%
ρOE / αIEO / βIEE / Profissionais da Educação (δIPE)	1	5%
ρOE / αIEO / βIEE / Infraestrutura Escolar (δINF)	1	5%

ANEXO III

FÓRMULA FINAL DO ÍNDICE “IPM AMBIENTAL”

A fórmula final do índice “IPM Ambiental” (IPM_AMB) do Município i é composta por 3 (três) indicadores ponderados:

$$IPM_AMB_i = p_{IAP}(IAP_i) + p_{ISB}(ISB_i) + p_{IRH}(IRH_i)$$

em que IAP é o Indicador de Áreas Preservadas, composto por fatores relacionados às unidades de conservação e a outras áreas preservadas ou recuperadas; ISB é o Indicador de Saneamento Básico, composto por fatores relacionados ao esgotamento sanitário e aos resíduos sólidos; IRH é o Indicador de Recursos Hídricos, composto por fatores relacionados aos recursos hídricos; p_{IAP} , p_{ISB} e p_{IRH} são os pesos atribuídos ao IAP, ISB e IRH, respectivamente.

O cálculo deverá utilizar apenas informações cujo método de medição, abrangência e horizonte temporal sejam uniformes para todos os Municípios.

A composição de cada indicador e os pesos citados acima serão definidos conforme o § 2º do art. 2º desta Lei. Os pesos p_{IAP} , p_{ISB} e p_{IRH} terão vigência mínima de 4 (quatro) anos, correspondente ao período do Plano Plurianual dos Municípios, e variação máxima absoluta de 5% (cinco por cento). Os demais pesos a serem utilizados dentro dos indicadores terão vigência mínima de 1 (um) ano e variação máxima absoluta de 10% (dez por cento).

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 451/2026

Institui a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares no âmbito da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares no âmbito da rede pública estadual de ensino, vinculada às ações de arte, cultura e formação cidadã previstas na legislação educacional e cultural do Estado.

Art. 2º A Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares tem por objetivos:

- I – promover o acesso dos estudantes à educação musical, artística e cultural;
- II – incentivar a formação de bandas e fanfarras nas escolas estaduais;
- III – preservar e fortalecer as tradições culturais e cívicas catarinenses;
- IV – estimular a convivência comunitária, disciplina, cooperação e protagonismo juvenil;

- V – fomentar atividades extracurriculares de arte e cultura no ambiente escolar;
- VI – ampliar oportunidades de inclusão social por meio da música e das expressões culturais coletivas;
- VII – incentivar a participação das escolas em apresentações, festivais, encontros culturais e desfiles oficiais.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares:

- I – valorização da música como instrumento pedagógico e de desenvolvimento humano;
- II – respeito à diversidade cultural e regional do Estado;
- III – incentivo à formação continuada de instrutores, regentes e professores;
- IV – integração entre escola, comunidade e entidades culturais;
- V – promoção da cultura de paz e da cidadania no ambiente escolar;
- VI – democratização do acesso a instrumentos musicais e equipamentos necessários às atividades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I – fomentar a criação e manutenção de bandas e fanfarras escolares;
- II – disponibilizar instrumentos musicais, uniformes e equipamentos;
- III – promover cursos de capacitação para professores e instrutores;
- IV – realizar festivais, mostras e encontros estaduais de bandas e fanfarras escolares;
- V – firmar parcerias com municípios, instituições culturais, universidades, fundações, associações e organizações da sociedade civil;
- VI – instituir editais específicos de incentivo às bandas e fanfarras escolares;
- VII – apoiar financeiramente projetos desenvolvidos pelas Associações de Pais e Professores (APPs).

Art. 5º As unidades escolares poderão organizar bandas e fanfarras de forma facultativa, observada a disponibilidade orçamentária, estrutura física e interesse da comunidade escolar.

Parágrafo único. A participação dos estudantes será voluntária e dependerá de autorização dos responsáveis legais, quando necessário.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Circuito Catarinense de Bandas e Fanfarras Escolares, com calendário anual de apresentações culturais, festivais e intercâmbios estudantis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fabiano Da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares na rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, reconhecendo tais atividades como importantes instrumentos de promoção da arte, cultura, educação e inclusão social.

A recente Lei Estadual nº 19.143/2024 instituiu o Programa Cultura e Arte nas Escolas, estabelecendo diretrizes gerais para ações culturais no ambiente escolar. Contudo, o texto legal não contempla especificamente as bandas e fanfarras escolares, historicamente presentes nas comunidades catarinenses e reconhecidas pelo seu relevante papel educacional, artístico e social.

As fanfarras escolares representam importante ferramenta de formação humana, contribuindo para o desenvolvimento da disciplina, responsabilidade, trabalho em equipe, autoestima e pertencimento comunitário dos estudantes.

Além de seu caráter artístico e cultural, as bandas e fanfarras promovem inclusão social, fortalecem vínculos comunitários e preservam tradições culturais regionais, sendo presença marcante em eventos cívicos, culturais e educacionais em diversas regiões do Estado.

O projeto também busca criar condições para que o Estado possa apoiar estruturalmente essas atividades, por meio de capacitação, aquisição de instrumentos, organização de festivais e estímulo às escolas interessadas em desenvolver projetos musicais.

Dessa forma, a proposta fortalece as políticas públicas de cultura e educação já existentes em Santa Catarina, ampliando oportunidades de acesso à arte e valorizando práticas culturais historicamente relevantes para a sociedade catarinense.

Sala das Sessões,

Fabiano Da Luz

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 452/2026

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis, e altera o Anexo único da Lei 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Sindicato dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis/SC.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº Lei 18.278, de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	Florianópolis	LEIS
.....		
	Sindicato dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis.	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública o Sindicato dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina – SINPCI-SC, em reconhecimento às relevantes atividades que desenvolve em benefício da sociedade catarinense.

Embora tenha como finalidade a representação dos Auxiliares Periciais da Polícia Científica, a atuação da entidade vai além da defesa dos interesses da categoria. Ao longo de sua atuação, o Sindicato tem promovido estudos técnicos, pesquisas,

ações de qualificação profissional, produção e divulgação de conhecimento científico, além de contribuir com propostas voltadas ao aperfeiçoamento da Polícia Científica e da prestação dos serviços públicos por ela desempenhados.

Suas iniciativas refletem diretamente na melhoria da qualidade dos serviços periciais, da identificação civil e da medicina legal, áreas essenciais para a promoção da justiça, da segurança pública e da garantia dos direitos dos cidadãos.

Assim, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas e o atendimento aos requisitos previstos na legislação estadual, a presente proposição busca reconhecer oficialmente a contribuição do SINPCI-SC para o interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 453/2026

Institui a oferta mínima de três aulas semanais de Educação Física nas redes pública estadual e privada de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a oferta mínima de 3 (três) aulas semanais de Educação Física, em todas as etapas da educação básica, nas redes pública estadual e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. As aulas de Educação Física serão ministradas por profissionais habilitados, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ampliar para, no mínimo, três aulas semanais a oferta de Educação Física em todas as etapas da educação básica nas redes pública estadual e privada de ensino de Santa Catarina, reconhecendo o papel central dessa disciplina na formação integral dos estudantes catarinenses.

A prática regular de atividade física na escola é um dos instrumentos mais eficazes de promoção da saúde entre crianças e adolescentes. O aumento da carga semanal contribui diretamente para o combate ao sedentarismo, à obesidade infantil e ao surgimento precoce de doenças crônicas, formando desde cedo hábitos de vida saudáveis que acompanharão o aluno ao longo de toda a vida.

Os benefícios, contudo, não se limitam à saúde física. Diversas experiências demonstram que estudantes fisicamente ativos apresentam melhor concentração, maior disposição para o aprendizado e desempenho escolar mais consistente. A Educação Física também desenvolve competências socioemocionais essenciais, trabalho em equipe, disciplina, respeito às regras, cooperação e capacidade de lidar com a frustração, aspectos cada vez mais valorizados na formação de cidadãos plenos.

O ambiente escolar é, ademais, o espaço mais democrático e abrangente para garantir o acesso à prática esportiva. Para grande parte dos estudantes da rede pública, a escola é a única oportunidade estruturada de vivenciar o esporte com orientação profissional adequada. Ampliar essa oferta significa reduzir desigualdades e assegurar a todos, independentemente da condição social, o direito ao movimento e ao esporte.

Investir em mais aulas de Educação Física é, portanto, investir em saúde pública, em melhores resultados educacionais e na formação de uma geração mais ativa, equilibrada e preparada para os desafios da vida. Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, cujos reflexos positivos se estendem por toda a sociedade catarinense.

Ante o exposto, e diante da relevância da matéria, solicito aos nobres Pares o apoio e a célere aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 454/2026

Declara de utilidade pública a Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina - FAPASC, de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	PALHOÇA	LEIS
.....		
	Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina - FAPASC	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a - Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina - FAPASC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina - FAPASC, tem por objetivo o fomento e a defesa dos interesses dos artesãos catarinenses na execução de atividades artesanais e culturais no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo por filosofia a solidariedade, o auxílio mútuo e o desenvolvimento de projetos culturais e sociais, observando os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, economicidade e da eficiência, sem discriminação de raça, cor, gênero, religião ou classe social. A atividade da FAPASC será sempre de interesse social e, no caso de comercialização de produtos artesanais, agirá sempre como agente catalisador. A FAPASC poderá ser a promotora e organizadora de feiras, mostras e exposições de artesanato em todo o território do Estado de Santa Catarina e firmar parcerias, convênios e contratos com entidades governamentais e não governamentais para a realização dos eventos. A FAPASC se fará presente de forma institucional em defesa dos interesses dos artesãos à ela filiados através de suas associações nas esferas municipais, estaduais e federais, agindo de forma conciliadora e proponente de ações que visem melhorar as relações institucionais das partes envolvidas. A FAPASC promoverá ações junto aos órgãos públicos e privados visando o desenvolvimento do empreendedorismo do artesão catarinense.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 455/2026

Declara de utilidade pública Associação KSTKD - Centro de Treinamento de Taekwondo, de São Ludgero e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação KSTKD - Centro de Treinamento de Taekwondo, com sede no Município de São Ludgero.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	SÃO LUDGERO	LEIS
.....		
	Associação KSTKD - Centro de Treinamento de Taekwondo	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação KSTKD - Centro de Treinamento de Taekwondo, de São Ludgero, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação KSTKD - Centro de Treinamento de Taekwondo tem por finalidade congregar, dirigir, difundir, incrementar e aperfeiçoar a prática do Taekwondo em todas as suas manifestações culturais, desportivas e filosóficas, promovendo o desenvolvimento integral de seus associados e praticantes. A entidade também busca manter, incentivar e desenvolver o intercâmbio entre seus associados, promover atividades culturais e esportivas de interesse social.

A atuação da entidade contribui significativamente para a promoção do esporte, da inclusão social, da formação cidadã e do fortalecimento dos valores éticos e disciplinares junto à comunidade do Município de São Ludgero e região.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Junior Cardoso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 456/2026

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Tangará, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Tangará, com sede no Município de Tangará.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

		
	TANGARÁ	LEIS
.....		
	Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Tangará	
		

” (NR)

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Tangará – AMA Tangará, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade.

A AMA Tangará, conforme dispõe seu Estatuto Social, é uma entidade filantrópica, assistencial e direitos, ao acolhimento, educacional, sem fins lucrativos, dedicada à defesa dos à orientação e ao apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Entre suas finalidades, destacam-se a promoção da inclusão social, educacional e comunitária das pessoas autistas, a realização de programas, projetos, cursos, palestras e ações de conscientização, bem como a articulação com órgãos públicos, entidades privadas e demais instituições para ampliar o atendimento e fortalecer a garantia de direitos.

Diante da relevante contribuição da Associação dos Pais e Amigos dos Autistas de Tangará para a promoção da inclusão, da cidadania e da qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias, torna-se plenamente justificável e necessário o reconhecimento da entidade como de Utilidade Pública Estadual.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 457/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Centro de Futebol Zuco, de Capivari de Baixo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Centro de Futebol Zuco, com sede no Município de Capivari de Baixo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
CAPIVARI DE BAIXO		LEIS
.....		
	Associação de Pais e Amigos do Centro de Futebol Zuco	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Centro de Futebol Zuco, com sede no Município de Capivari de Baixo, tendo em vista a relevância dos serviços prestados à comunidade catarinense.

Conforme documentação apresentada pela entidade, trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolve ações permanentes voltadas à promoção do esporte educacional e participativo como instrumento de inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento humano de crianças e adolescentes. Suas atividades proporcionam acesso gratuito a práticas esportivas, recreativas e educativas, além de contribuírem para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A atuação da entidade fundamenta-se na utilização do esporte como ferramenta de prevenção às situações de vulnerabilidade social, promovendo valores como disciplina, respeito, responsabilidade, trabalho em equipe, solidariedade e cidadania, bem como incentivando hábitos saudáveis e ampliando oportunidades de desenvolvimento integral para crianças e adolescentes. Ao longo de sua trajetória, consolidou importantes parcerias com o Poder Público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas e comunidade local, atendendo gratuitamente crianças e adolescentes do Município de Capivari de Baixo e região.

Ressalte-se, ainda, que a entidade já foi reconhecida como de utilidade pública pelo Município de Capivari de Baixo, circunstância que evidencia a relevância social dos serviços prestados e reforça a pertinência do reconhecimento em âmbito estadual.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 458/2026

Institui o Dia Estadual Skateboard e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual Skateboard, a ser celebrado, anualmente, no dia em 21 de junho, em consonância com o Dia Mundial do Skate - Go Skateboarding Day, objetivando a valorização do skateboard como instrumento de esporte, cultura, lazer, educação e inclusão social.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º A data instituída por esta Lei tem por objetivo reconhecer, valorizar e divulgar o skateboard:

I – como modalidade esportiva;

II – como manifestação cultural e expressão da juventude;

III – como instrumento de promoção da saúde, do lazer e da qualidade de vida;

IV – como ferramenta de inclusão social, desenvolvimento humano e fortalecimento da cidadania;

V – como meio de incentivo à ocupação qualificada dos espaços públicos e à convivência comunitária.

Art. 4º O Dia Estadual do Skateboard poderá ser celebrado por meio da realização de atividades de caráter educativo, esportivo, cultural e social, promovidas por órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades esportivas e demais interessados, voltadas à divulgação e ao fortalecimento da prática do skateboard.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUNHO

.....		
DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....		
21	DIA ESTADUAL SKATEBOARD Objetivo reconhecer, valorizar e divulgar o skateboard: I – como modalidade esportiva; II – como manifestação cultural e expressão da juventude; III – como instrumento de promoção da saúde, do lazer e da qualidade de vida; IV – como ferramenta de inclusão social, desenvolvimento humano e fortalecimento da cidadania; V – como meio de incentivo à ocupação qualificada dos espaços públicos e à convivência comunitária.	
.....		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Skateboard, a ser celebrado anualmente em 21 de junho, data em que é comemorado internacionalmente o Go Skateboarding Day, movimento criado para incentivar a prática do esporte e ampliar sua visibilidade em todo o mundo.

Muito além de uma modalidade esportiva, o skateboard consolidou-se como importante manifestação cultural, educativa e social. Sua prática promove saúde física e mental, estimula hábitos de vida ativos, fortalece vínculos comunitários e contribui para a ocupação positiva dos espaços públicos.

Nos últimos anos, especialmente após sua inclusão no programa olímpico, o skateboard experimentou expressivo crescimento no Brasil, ampliando o número de praticantes, projetos sociais, iniciativas educacionais e competições. Em Santa Catarina, o esporte possui tradição reconhecida nacionalmente, com atletas de destaque, eventos consolidados e inúmeras iniciativas que utilizam o skateboard como instrumento de inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento humano.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 217, que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, enquanto o art. 6º reconhece o lazer como direito social. Também merece destaque a Lei Geral do Esporte, que reconhece o esporte como direito de todos e instrumento de promoção da cidadania, da inclusão e do desenvolvimento humano.

A instituição do Dia Estadual do Skateboard não cria despesas obrigatórias nem impõe atribuições ao Poder Executivo, limitando-se ao reconhecimento oficial da importância esportiva, cultural e social da modalidade, razão pela qual a proposição observa os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante da relevância do skateboard para o esporte, a cultura e a inclusão social em Santa Catarina, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 459/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas (AMC), de Itajaí e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas (AMC), com sede no Município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
ITAJAÍ		LEIS
.....		
	Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas (AMC)	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas (AMC), do município de Itajaí, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Comunitária do Bairro de Cabeçudas (AMC), tem por finalidade integrar e dinamizar as ações comunitárias, em estreita colaboração com os órgãos públicos; suscitar e promover os vínculos de solidariedade, fraternidade e cooperação entre os membros da comunidade; representar e defender os interesses da comunidade perante órgãos públicos e entidades privadas; promover a conscientização da população acerca de suas potencialidades e anseios, estimulando o bem-estar coletivo e a corresponsabilidade social; bem como contribuir para o desenvolvimento e o gerenciamento do urbanismo e do meio ambiente no Bairro de Cabeçudas e regiões circunvizinhas.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 460/2026

Institui a Política Estadual de Resiliência Climática e estabelece diretrizes para a prevenção de desastres, a adaptação às mudanças climáticas, a gestão de riscos e o fortalecimento da resiliência territorial no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Resiliência Climática, destinada a fortalecer a capacidade de prevenção, adaptação e resposta do Estado de Santa Catarina diante dos impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos e das mudanças climáticas.

Parágrafo único. A Política terá como foco a redução das vulnerabilidades territoriais, ambientais e sociais associadas a enchentes, enxurradas, alagamentos, movimentos de massa, estiagens e demais eventos climáticos extremos que afetem o território catarinense.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – resiliência climática: capacidade de pessoas, comunidades, instituições e territórios de antecipar, adaptar-se, responder e recuperar-se dos impactos decorrentes das mudanças climáticas e dos eventos extremos;

II – adaptação climática: conjunto de ações voltadas à redução de vulnerabilidades e ao fortalecimento da capacidade de enfrentamento dos impactos climáticos;

III – soluções baseadas na natureza: ações inspiradas ou apoiadas em processos naturais destinadas à prevenção de desastres, adaptação climática, proteção ambiental e aumento da resiliência territorial.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Resiliência Climática:

I – reduzir a vulnerabilidade da população catarinense aos impactos decorrentes dos eventos climáticos extremos;

II – fortalecer a prevenção, a preparação e a gestão de riscos de desastres;

III – apoiar os municípios na adaptação às mudanças climáticas e no fortalecimento de sua capacidade de planejamento, prevenção e resposta;

IV – promover o planejamento territorial resiliente e sustentável;

V – estimular a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e sociedade civil;

VI – ampliar a segurança hídrica, ambiental e territorial;

VII – incentivar a adoção de soluções sustentáveis e baseadas na natureza para prevenção de desastres e adaptação climática;

VIII – promover a cultura da prevenção, da resiliência e da gestão antecipada de riscos;

IX – incentivar a produção, integração, disponibilização e utilização de informações estratégicas para subsidiar a tomada de decisão dos gestores públicos;

X – fortalecer a capacidade dos municípios historicamente vulneráveis a eventos climáticos extremos;

XI – promover a identificação, classificação, avaliação e monitoramento contínuo dos riscos climáticos, hidrológicos, meteorológicos, geológicos e ambientais que afetem o território catarinense;

XII – incentivar a utilização de metodologias e indicadores de probabilidade, impacto e vulnerabilidade como instrumentos de apoio ao planejamento e à gestão pública;

XIII – fortalecer o monitoramento climático e a produção de diagnósticos territoriais voltados à prevenção de desastres e adaptação climática;

XIV – contribuir para o aumento da resiliência das comunidades, da infraestrutura e das atividades econômicas frente aos impactos das mudanças climáticas.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Resiliência Climática:

- I – proteção da vida humana como prioridade absoluta;
- II – atuação preventiva baseada em evidências científicas, monitoramento contínuo e avaliação periódica dos riscos climáticos;
- III – cooperação entre Estado, municípios, União e demais instituições envolvidas na prevenção de desastres e adaptação climática;
- IV – integração entre as políticas de proteção e defesa civil, meio ambiente, recursos hídricos, infraestrutura, mobilidade, agricultura e planejamento territorial;
- V – transparência e acesso público às informações relacionadas aos riscos climáticos;
- VI – incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas à prevenção de desastres e adaptação climática;
- VII – fortalecimento das capacidades locais de adaptação climática e gestão de riscos;
- VIII – promoção de soluções baseadas na natureza como instrumento de prevenção, adaptação e aumento da resiliência territorial;
- IX – priorização de ações preventivas em relação às medidas exclusivamente reparatórias;
- X – utilização de informações científicas, dados climáticos, indicadores de vulnerabilidade e metodologias de avaliação de riscos como instrumentos de apoio ao planejamento e à gestão pública;
- XI – integração entre planejamento territorial, gestão de riscos, proteção ambiental e desenvolvimento sustentável;
- XII – incentivo à cooperação técnica entre órgãos públicos, instituições científicas, centros de pesquisa e organismos especializados;
- XIII – priorização de ações em áreas com maior grau de vulnerabilidade e exposição a eventos climáticos extremos;
- XIV – adoção de critérios técnicos de avaliação de riscos, considerando probabilidade de ocorrência, magnitude dos impactos e vulnerabilidades territoriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º Constituem instrumentos da Política Estadual de Resiliência Climática:

- I – Painel Catarinense de Vulnerabilidade Climática;
- II – estudos, diagnósticos, levantamentos e mapeamentos de áreas vulneráveis;
- III – sistemas de monitoramento climático, hidrológico, geológico e ambiental;
- IV – bancos de dados, indicadores e matrizes de risco relacionados à vulnerabilidade e adaptação climática;
- V – sistemas de avaliação de riscos e de apoio à tomada de decisão para prevenção de desastres e adaptação climática;
- VI – programas de capacitação técnica voltados à prevenção de desastres, gestão de riscos e adaptação climática;
- VII – indicadores de vulnerabilidade climática, territorial, ambiental e socioeconômica;
- VIII – mecanismos de cooperação técnica e científica com instituições de ensino, pesquisa e organismos especializados;
- IX – plataformas e ferramentas destinadas à integração, análise e divulgação de informações relacionadas aos riscos climáticos e à resiliência territorial.

Art. 6º O Painel Catarinense de Vulnerabilidade Climática constitui instrumento estratégico da Política Estadual de Resiliência Climática, podendo ser implementado pelo Poder Executivo com a finalidade de integrar, analisar e divulgar informações relacionadas aos riscos climáticos, hidrológicos, geológicos, ambientais e territoriais do Estado, subsidiando ações de prevenção de desastres, adaptação climática, gestão de riscos e fortalecimento da resiliência territorial.

§ 1º O Painel poderá contemplar, entre outros, os seguintes dados e indicadores:

- I – histórico e recorrência de eventos climáticos extremos;
- II – áreas suscetíveis a enchentes, enxurradas, alagamentos, movimentos de massa, estiagens e outros eventos extremos;

III – indicadores de vulnerabilidade climática, territorial, ambiental e socioeconômica;

IV – classificação dos riscos com base em critérios de probabilidade de ocorrência, potencial de impacto e vulnerabilidade territorial;

V – indicadores de exposição populacional e de infraestrutura crítica;

VI – áreas prioritárias para ações preventivas, mitigação de riscos e adaptação climática;

VII – cobertura vegetal, arborização urbana, impermeabilização do solo e demais informações relacionadas à resiliência ambiental;

VIII – sistemas de drenagem, infraestrutura resiliente e capacidade municipal de prevenção e resposta;

IX – dados meteorológicos, hidrológicos, geológicos e ambientais disponíveis em bases públicas oficiais;

X – informações relacionadas à frequência, intensidade e evolução dos eventos climáticos extremos.

§ 2º O Painel poderá utilizar informações provenientes de bases públicas oficiais de monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico, ambiental e territorial.

§ 3º Os dados consolidados deverão observar, sempre que possível, critérios de transparência, acessibilidade, interoperabilidade e atualização periódica.

§ 4º Sempre que tecnicamente viável, o Painel deverá permitir a identificação, classificação, monitoramento e priorização dos riscos climáticos, subsidiando a tomada de decisões pelos gestores públicos.

Art. 7º O Estado poderá incentivar a elaboração e implementação de Planos Municipais de Resiliência Climática, observadas a autonomia municipal, as competências constitucionais dos Municípios e as peculiaridades locais e regionais.

Art. 8º O Estado poderá incentivar iniciativas municipais voltadas à prevenção de desastres, adaptação climática e fortalecimento da resiliência territorial, especialmente em municípios historicamente afetados por enchentes, enxurradas, alagamentos, movimentos de massa, estiagens e outros eventos climáticos extremos, incluindo ações de arborização estratégica, drenagem sustentável, recuperação ambiental, pavimentação permeável, infraestrutura verde e soluções baseadas na natureza.

CAPÍTULO V DAS SOLUÇÕES RESILIENTES

Art. 9º A Política Estadual de Resiliência Climática incentivará a adoção de soluções resilientes e sustentáveis destinadas a fortalecer a prevenção de desastres, a adaptação climática e a resiliência territorial, contribuindo para a redução dos impactos dos eventos climáticos extremos.

Art. 10. Poderão ser priorizadas ações voltadas à prevenção de desastres, adaptação climática e fortalecimento da resiliência territorial, especialmente relacionadas a:

I – parques-esponja e iniciativas inspiradas no conceito de cidades-esponja;

II – arborização estratégica, corredores verdes e infraestrutura verde e azul;

III – recuperação de áreas degradadas, proteção de cursos d'água, áreas de preservação permanente e encostas vulneráveis;

IV – drenagem sustentável, pavimentos permeáveis e sistemas de retenção, infiltração e armazenamento temporário de águas pluviais;

V – zoneamento preventivo de áreas suscetíveis a enchentes, enxurradas, alagamentos e movimentos de massa;

VI – outras soluções baseadas na natureza e medidas de infraestrutura resiliente voltadas à redução dos riscos climáticos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão priorizar soluções que contribuam para a prevenção de desastres, redução de vulnerabilidades e mitigação dos impactos decorrentes de eventos climáticos extremos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Estado poderá promover a integração das ações previstas nesta Lei com os sistemas, planos, programas e instrumentos de monitoramento, prevenção de desastres, adaptação climática e gestão de riscos desenvolvidos pelos órgãos competentes.

Art. 12. O Estado poderá incentivar a cooperação técnica e científica entre órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para o desenvolvimento de ações de prevenção de desastres, adaptação climática, monitoramento de riscos e fortalecimento da resiliência territorial.

Art. 13. A execução das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes e as competências legalmente atribuídas aos entes e instituições envolvidos.

Art. 14. As ações previstas nesta Lei observarão os princípios da prevenção, eficiência, transparência, cooperação federativa e proteção da população.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina possui um dos históricos mais recorrentes de desastres naturais do Brasil. Ao longo das últimas décadas, enchentes, enxurradas, alagamentos, deslizamentos e estiagens impactaram milhares de famílias, comprometeram a infraestrutura pública e geraram elevados custos econômicos e sociais para o Estado e os municípios.

O Estado figura entre as unidades da Federação mais suscetíveis à ocorrência de eventos hidrológicos, meteorológicos, climatológicos e geológicos extremos, realidade que exige o fortalecimento permanente das políticas públicas voltadas à prevenção de desastres, adaptação climática e gestão de riscos.

A relevância do tema foi recentemente reforçada pelo estudo “Gerenciamento de riscos de desastres naturais em Santa Catarina”, publicado na Revista do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo (USP). A pesquisa identificou que, entre 1993 e 2023, mais de um milhão de catarinenses foram desalojados ou desabrigados em decorrência de eventos extremos, especialmente enxurradas, chuvas intensas e inundações. O estudo concluiu que as enxurradas representam o risco de maior impacto para o Estado e alertou para a tendência de aumento da frequência e intensidade desses fenômenos em razão das mudanças climáticas.

Mais recentemente, o Governo do Estado editou o Decreto nº 1.530, de 18 de maio de 2026, declarando estado de alerta climático diante das previsões associadas ao fenômeno El Niño. Organismos internacionais e centros de monitoramento climático também têm alertado para o aumento da probabilidade de ocorrência do fenômeno, historicamente relacionado ao aumento das precipitações e da ocorrência de eventos extremos na Região Sul do Brasil.

Esse cenário evidencia a necessidade de avançar de uma lógica predominantemente reativa para uma atuação cada vez mais preventiva. Embora as ações emergenciais sejam indispensáveis para proteger vidas e reduzir danos, a construção de territórios mais resilientes depende de planejamento, monitoramento contínuo, gestão de riscos e fortalecimento da capacidade preventiva dos municípios.

A presente proposição institui a Política Estadual de Resiliência Climática, estabelecendo diretrizes para orientar ações de prevenção de desastres, adaptação climática e fortalecimento da resiliência territorial em Santa Catarina, sem criar estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias.

Entre seus principais instrumentos, destaca-se o Painel Catarinense de Vulnerabilidade Climática, concebido para consolidar, integrar e disponibilizar informações relacionadas aos riscos climáticos, hidrológicos, geológicos, ambientais e territoriais do Estado. Mais do que reunir dados, o Painel busca apoiar a tomada de decisões baseada em evidências, estruturando um ciclo permanente de gestão de riscos: Identificar → Classificar → Monitorar → Priorizar → Agir.

A proposta permitirá transformar informações dispersas em inteligência territorial, contribuindo para a identificação de áreas prioritárias, classificação de riscos conforme critérios de probabilidade, impacto e vulnerabilidade, além do direcionamento mais eficiente de investimentos e ações preventivas.

O projeto também incentiva a adoção de soluções baseadas na natureza, reconhecidas internacionalmente como instrumentos eficazes para redução de riscos, adaptação climática, proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida da população.

Trata-se, portanto, de uma política pública moderna, baseada em evidências científicas, voltada ao fortalecimento da prevenção, da adaptação climática e da resiliência territorial, contribuindo para que Santa Catarina esteja mais preparada para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos eventos extremos.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 461/2026

Declara de utilidade pública a VILA CONECTADA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SEGUNDO DISTRITO DO SAÍ, de São Francisco do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a VILA CONECTADA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SEGUNDO DISTRITO DO SAÍ, com sede no Município de São Francisco do Sul.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	SÃO FRANCISCO DO SUL	LEIS
.....		
	VILA CONECTADA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SEGUNDO DISTRITO DO SAÍ	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a VILA CONECTADA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SEGUNDO DISTRITO DO SAÍ, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu cadastro institucional, a VILA CONECTADA – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO SEGUNDO DISTRITO DO SAÍ é uma associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 35.040.675/0001-49, com sede no Município de São Francisco do Sul, fundada em 20 de setembro de 2019.

A entidade desenvolve atividades voltadas à representação dos interesses da comunidade local, à promoção do desenvolvimento comunitário e à realização de ações de interesse coletivo. Conforme seu cadastro junto à Receita Federal, exerce atividades associativas, incluindo ações de defesa de direitos sociais e atividades ligadas à cultura e à arte.

Por meio de suas iniciativas, busca fortalecer a participação comunitária, incentivar a cidadania, promover a integração entre os moradores e apoiar projetos de interesse social, cultural e comunitário, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante da relevância das atividades desenvolvidas e do interesse público de sua atuação, justifica-se a concessão do título de utilidade pública estadual.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 462/2026

Declara de utilidade pública Associação de Escritores de Monte Carlo - MONTECA, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual a Associação de Escritores de Monte Carlo - MONTECA, com sede no Município Monte Carlo.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	Monte Carlo	LEIS
.....		
	Associação de Escritores de Monte Carlo - MONTECA	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões, 02/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Escritores de Monte Carlo - MONTECA, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Escritores de Monte Carlo - MONTECA, tem por finalidade construir um quadro associativo e futuramente angariar recursos visando o aprimoramento patrimonial e cultural da Monteca, firmar convênio para fins sociais e culturais com pessoas jurídicas de direito público e direito privado e prestar serviço relacionada a atividades livres e campanhas de incentivo que estimula o gosto da leitura, formação de novos leitores.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02/07/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 463/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal - Cannabis sem Fronteiras, de Florianópolis e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal - Cannabis sem Fronteiras, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....		
	Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal - Cannabis sem Fronteiras	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu - Marquito

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal - Cannabis sem Fronteiras, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Fomento à Pesquisa Científica e Acesso aos Pacientes de Cannabis Medicinal - Cannabis sem Fronteiras, tem por finalidade desenvolver: 1) o acesso e integração: agregar pacientes, seus familiares, profissionais de saúde, farmacêuticos e jardineiros da Cannabis Sativa L., com o objetivo de viabilizar o acesso a produtos derivados da cannabis para fins medicinais; 2) redução de custos: reduzir os custos de acesso a esses produtos medicinais para os associados pacientes, realizando isso por meio da produção local da matéria-prima e de seus derivados; 3) atendimento integral: oferecer um acolhimento humanizado aos associados, fornecendo acompanhamento médico, farmacêutico, jurídico, social e terapêutico focado em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) (conforme visualizado na imagem do documento); e educação e informação: promover e difundir cursos, palestras e informações relacionados ao uso medicinal da planta, abordando seus benefícios, possíveis riscos e auxiliando na formação e sustentação técnica dos envolvidos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos José De Abreu – Marquito

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 464/2026

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Recomeço, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Recomeço, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	
CHAPECÓ	LEIS
.....	
Associação Beneficente Recomeço	
.....	

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Recomeço, com sede no Município de Chapecó, que desenvolve relevantes atividades de caráter social, educacional e comunitário, voltadas à promoção do bem-estar e da inclusão social.

Conforme se extrai de seu estatuto, a entidade tem por objetivo engajar a sociedade civil por meio de práticas e ações efetivas voltadas a diversas questões sociais, culturais, educacionais e de empreendedorismo. Visa à redução das vulnerabilidades e desigualdades econômicas, promovendo o desenvolvimento, a paz e a justiça social.

Atua na defesa e promoção de direitos, especialmente por meio de ações nas áreas educacional, assistencial e de desenvolvimento humano, com destaque para iniciativas voltadas à infância e às famílias em situação de vulnerabilidade social. Sua atuação abrange a implementação de projetos que visam ao fortalecimento de vínculos comunitários, à promoção do empreendedorismo, da cidadania e à melhoria das condições de vida da população atendida, sempre pautada por princípios de solidariedade, inclusão e interesse público.

O relatório de atividades demonstra a efetiva execução de ações concretas e contínuas, especialmente voltadas ao público infantil e às mulheres, mantendo diversas atividades voltadas ao desenvolvimento das crianças e à autonomia de mães com dificuldades para reinserção no mercado de trabalho. Destacam-se, ainda, iniciativas voltadas ao acompanhamento das famílias, à inclusão de crianças com necessidades específicas e à promoção de atividades pedagógicas, culturais e de saúde, evidenciando o impacto social positivo da entidade na comunidade local.

Dessa forma, resta evidenciado que a Associação Beneficente Recomeço preenche os requisitos legais para o reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual, em razão da relevância de suas atividades e do interesse social de suas ações, justificando-se, portanto, a aprovação da presente proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Julio César Garcia)

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 1536, de 1° de julho de 2026**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar dos servidores abaixo relacionados, código PL/GAB, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de julho de 2026 (GAB DEP JAIR MIOTTO):

Matrícula	Servidor	Nível Atual	Nível Novo
4969	JEAN EVANDRO LARA	PL/GAB-85	PL/GAB-83
3531	MARIA MARLY LEITE DOS SANTOS	PL/GAB-87	PL/GAB-84
10842	DIEGO PEDRINHO BATISTA DE JESUS	PL/GAB-63	PL/GAB-69
12051	ISRAEL DE ALIDUIR COUTINHO	PL/GAB-57	PL/GAB-63

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Republicada por incorreção.

Processo SEI 26.0.000035346-8

* * *

PORTARIA N° 1601, de 7 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR ALESSANDRO DANTAS NEVES SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-68, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RODRIGO MINOTTO - BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000036429-0

* * *

PORTARIA N° 1602, de 7 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR FERNANDO JOSE DA SILVA SOBREDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-71, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA PSDB - PALHOÇA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000036527-0

PORTARIA N° 1603, de 7 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR VALDELI RIBEIRO BORGES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49, Atividade Parlamentar Externa - Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUCAS NEVES - COCAL DO SUL).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000036290-4

PORTARIA N° 1604, de 7 de julho de 2026

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **CASSIANA DE SOUZA JUNG**, matrícula n° 14105, de PL/GAB-42 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 7 de julho de 2026 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Gestão de Pessoas

Processo SEI 26.0.000036574-1

PORTARIA N° 1605, de 8 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
13512	ANDREIA APARECIDA CAMARGO SILVA	07	21/05/2026	SEA 00011013/2026

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000027090-2

PORTARIA N° 1606, de 8 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome da Servidora	Qde dias	Início em	Processo n°
4346	ELIANA BARCELOS	45	12/05/2026	SEA 00010063/2026

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000034395-5

PORTARIA N° 1607, de 8 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR o servidor **DANIEL IVERLANDO DA SILVA AZEVEDO**, matrícula n° 13273, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência de Almoxarifado, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, JUCÉLIA CLARA DA SILVA, matrícula n° 7242, que se encontra em usufruto de férias, por 10 (dez dias), a contar de 6 de julho de 2026 (DA - CRM - GERENCIA DE ALMOXARIFADO).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000035097-3

_____ * * *

PORTARIA N° 1608, de 8 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

DESIGNAR o servidor **EDUARDO CARDOSO**, matrícula n° 13606, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Assessor de Planejamento e Contratações, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula n° 11056, que se encontra em fruição de férias, por 10 (dez) dias, a contar de 20 de julho de 2026. (DG - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000035666-1

_____ * * *

PORTARIA N° 1609, de 8 de julho de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 176/2026, firmado pela ALESC e NELSON SILVEIRA CATHCART JUNIOR, a fim de atender as demandas da DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa n° 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 176/2026, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - MABEL COELHO LUNARDI, matrícula n° 6694, Coordenadora da Escola do Legislativo, lotação na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestor; e

II - JOICE ELIZABET DA SILVA, matrícula n° 11169, servidora do Poder Executivo - FCEE à disposição da Alesc, lotação na EL - COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO., como Fiscal.

§ 1º Na ausência da servidora indicada no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MARTIN LUIZ TEMP, matrícula nº 9741, Assessor da Escola do Legislativo - Administrativo, lotação na DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO.

§ 2º Na ausência da servidora indicada no inciso II, fica designada como substituta, a servidora GIOVANA FARACO DE LUCA GARCIA COELHO, matrícula nº 11949, Secretário Parlamentar, lotação no MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000026344-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO CL Nº 049/2022

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Proactiva Meio Ambiente Brasil LTDA.

CNPJ/CPF: 50.668.722/0019-16.

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 05/07/2026 até 04/07/2027 e conceder reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no período de junho/2025 a maio/2026, cujo índice foi 4,724910%.

VALOR TOTAL: R\$7.720,24 (sete mil setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

VIGÊNCIA: O termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, ficando ratificadas todas as demais cláusulas e condições contratuais em vigor.

DATA DA ASSINATURA: 03/07/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Oberdan Francisco Ferrari, Diretor de Gestão de Pessoas; Hanokh Camilo Vilela Yamagishi, Diretor Regional e Francisco Celso Dal Rio Filho, Diretor Técnico e de Performance.



Processo SEI 25.0.000015713-1

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2026

1ª PARTÍCIPE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

CNPJ: 83.599.191/0001-87

2ª PARTÍCIPE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 16.867.676/0001-17

OBJETO: por objetivo possibilitar uma parceria entre a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, visando a instalação de um CENTRO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA na sede da Alesc, para a orientação e atendimento jurídico da população em estado de vulnerabilidade e hipossuficiente, mediante o esforço comum dos cooperados.

VALOR GLOBAL: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo é de 5 (cinco) anos, em analogia ao previsto na Lei nº 14.133/2021, nos termos dos artigos 106 e 184, a contar da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2026.

SIGNATÁRIOS: DEPUTADO JULIO GARCIA - Presidente da ALESC e RONALDO FRANCISCO - Defensor Público-Geral.



Processo SEI 26.0.000031694-5

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 122/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Inova Soluções e Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 65.134.332/0001-04.

OBJETO: O Termo Aditivo tem por objeto a alteração do Contrato nº 122/2026, a fim de incluir e detalhar as especificações técnicas do objeto, promovendo ajustes pontuais em disposições originalmente previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à cor das esquadrias e ao sistema de acionamento das micropersianas.

VIGÊNCIA: O termo entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original.

DATA DA ASSINATURA: 06/07/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Deuzeni Domingos dos Passos, Representante Legal da Contratada.



Processo SEI 26.0.000028539-0

PUBLICAÇÕES DIVERSAS**ENTIDADES SOCIAIS****OFÍCIO****OFÍCIO Nº 0009/2026**

Da Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Difusão, Divisão Santa Catarina, solicitando a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública para dar nova denominação à entidade. (Liga de Amadores Brasileiro de Radio Emissao – LABRE).

Entidade: Liga de Amadores Brasileiro de Radio e Emissao – LABRE

Representante: Anderson Xavier

Lido no Expediente

Sessão de 07/07/26



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia